

**PROCESSO Nº** : 7754-2/2013

**PRINCIPAL** : **CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ**

**GETORES** : **JOAO EMANUEL MOREIRA LIMA**  
**JULIO CESAR PINHEIRO**  
**ONOFRE DE FREITAS JÚNIOR**

**DEMAIS RESPONSÁVEIS** **EDIANE AUXILIADORA MARTINS GUGEL**  
**LUDMILA AUXILIADORA ALVES SILVENTE**  
**IZANETE GOMES DA SILVA**  
**SELMA DE SOUZA BRANDÃO**  
**EVERALDO JOSÉ GALLI FERREIRA**  
**AURILEI LEITE VIRGOLINO**  
**EMPRESA PROPEL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA**  
**ESCRITÓRIO LTDA**  
**RODRIGO TERRA CYRINEU**

**ADVOGADOS** : **EDUARDO MAHON (OAB/MT 6363 e OAB/DF 23800-A)**  
**FLÁVIA SILIANE LUZ FERNANDES (OAB/MT 13121)**  
**LÁZARO ROBERTO MOREIRA LIMA (OAB/MT 10006)**  
**MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO (OAB/MT 15.436)**

**ASSUNTO** : **CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**

**RELATOR** : **CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA**

### RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, referente ao exercício de 2013, sob a gestão do **Sr. João Emanuel Moreira Lima** (de 01/01/2013 a 28/11/2013), **Sr. Onofre de Freitas Júnior** (de 29/11/2013 a 05/12/2013 ) e **Sr. Júlio César Pinheiro** (de 06/12/2013 a 31/12/2013 ); também sob a responsabilidade das Contadoras, **Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel** (de 1º/01/2013 a 04/04/2013), **Sra. Selma de Souza Brandão** (05/04/2013 a 19/06/2013) e **Sra. Ludmila Auxiliadora Alves Silvente** (de 19/06/2013 a 31/12/2013); dos Controladores Internos, **Sra. Rubênia Rondon Nascimento** (de 01/01/2013 a 01/11/2013) e **Sra. Eronildes Dias da Luz** (de 02/11/2013 a 31/12/2013); a Responsável pelo Sistema Aplic, **Sra. Izanete Gomes da Silva** (de 01/01/2013 a 01/12/2013).

O Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 331260/2014) foi elaborado, no período de 09/08/2014 a 09/09/2014, com base nas informações prestadas a esta Corte de Contas por meio dos processos físicos, dos sistemas informatizados do órgão e em outras análises (Ordem de Serviço nº 167/2014), que abrangeu a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e os atos administrativos no geral. Sendo este Relatório encaminhado ao Gabinete de minha relatoria na data de 22/09/2014.

*Data vênia* o trabalho apresentado pela Equipe de Auditoria, verifiquei a necessidade de aprofundar o exame da gestão do órgão, em especial quanto aos contratos, processos licitatórios e documentos inerentes ao exercício de 2013, motivo pelo qual determinei que a Equipe Técnica realizasse diligência, com fito de apurar e elucidar os itens 3.3 e 3.4 do Relatório Técnico Preliminar, além de complementar os demais itens do Relatório, conforme exposto no Despacho de 25/09/2014 (Doc.168283/2014).

Para viabilizar tal procedimento, foi solicitado à Juíza de Direito da Vara Especializada Contra o Crime Organizado (Doc. 168290/2014) acesso do Auditor desta Corte de Contas aos documentos apreendidos em operação deflagrada pelo Ministério Público Estadual. A Douta Magistrada deferiu a solicitação em 29/09/2014 (Doc. 207773/2014).

Colhidos os dados necessários e efetuadas novas diligências, no período de 02/10/2014 a 23/10/2014, a Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Complementar (Doc. 189451/2014). A nova peça foi encaminhada ao Gabinete de minha Relatoria em 30/10/2014.

Em 10/12/2014, o Sr. João Emanuel Moreira Lima interpôs Agravo de Instrumento requerendo a suspensão do julgamento do processo.

Por meio do Julgamento Singular nº 1700/LCP/2014, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 10/12/2014 (Doc. nº 209478/2014) concedi efeito suspensivo ao recurso e determinei a anulação do Julgamento Singular nº 1660/LCP/2014, determinei ainda, a reabertura de prazos para apresentação de defesa do Sr. João Emanuel Moreira Lima e da empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

Feitos os esclarecimentos procedimentais introdutórios, destacarei os aspectos relevantes, de observância obrigatória, como determina a Constituição Federal, as Leis nº 4.320/64 e 8.666/90 e demais normas relacionadas ao Controle Externo.

## **1. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO**

### **1.1. REGRAS ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**

As funções da Câmara Municipal de Cuiabá estão previstas na Resolução nº 152/2011. A Resolução nº 14/2008, alterada pela Resolução 07/2013, dispõe sobre a estrutura básica do órgão.

Quanto ao orçamento do Legislativo, para o exercício de 2013, a Lei Orçamentária Anual do Município de Cuiabá - Lei nº 5.621 de 31 de dezembro de 2012, estimou a receita no valor de R\$ 32.457.624,00 (trinta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e quatro reais) e fixou a despesa em R\$ 32.062.229,27 (trinta e dois milhões, sessenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

#### **1.1.1 RECEITA**

Em 2013, a Prefeitura Municipal de Cuiabá **repassou** à Câmara Municipal de Cuiabá o montante de R\$ 31.665.772,64 (trinta e um milhões, seiscentos

e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) até o final do exercício.

Contudo, foi acrescentado à receita do Poder Legislativo valor de R\$ 791.851,36 (setecentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), decorrente da soma de transferências financeiras recebidas (Anexo 10 – comparativo da receita orçada com a receita arrecadada).

Assim a receita total foi de R\$ 32.457.624,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e vinte e quatro reais) (LOA de 2013 e doc. n° 185592/2014).

### **1.1.2 GASTO TOTAL**

A despesa total empenhada pelo Poder Legislativo, incluindo o subsídio dos vereadores e excluído o gasto com inativos, foi de R\$ 34.867.545,57 (trinta e quatro milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Para a apuração desse valor foi considerado o empenhado no montante de R\$ 32.060.273,99 (trinta e dois milhões, sessenta mil, duzentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos), acrescido do montante não empenhado de R\$ 2.807.265,58 (dois milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), destinados ao pagamento das folhas de novembro, dezembro, 13º salários e pequena parcela referente à verba indenizatória.

Confrontado este valor com o montante de R\$ 705.805.094,98 (setecentos e cinco milhões, oitocentos e cinco mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) da receita tributária ampliada do Município referenciada pelo exercício de 2012, obtêm-se o equivalente a **4,94%**. Portanto, em desacordo com o limite

estabelecido no inciso IV, do artigo 29-A da Constituição da República Federativa do Brasil (**irregularidade classificada como AA\_06**).

#### 1.1.2.1 Despesa com a folha de pagamento

A despesa com folha de pagamento, incluídos os subsídios dos Vereadores, foi de R\$ 20.510.173,87 (vinte milhões, quinhentos e dez mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), correspondente a **64,77%** da sua receita orçamentária de R\$ 31.665.772,64 (trinta e um milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), portanto dentro do limite estabelecido no §1º, do art. 29-A, da Constituição da República Federativa do Brasil.

#### 1.1.2.2 Despesa com pessoal

A despesa com pessoal no órgão totalizou o montante de R\$ 24.248.247,07 (vinte e quatro milhões, duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), correspondente a 1,95% da Receita Corrente Líquida do Município de R\$ 1.243.450.401,56 (um bilhão, duzentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e um reais e cinquenta e seis centavos), em conformidade com o limite máximo de 6% consignado na alínea “a” do inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Insta destacar, também, que a Lei nº 5643/13 instituiu a verba indenizatória, em face das despesas decorrentes das atividades parlamentares de vereador e, no artigo 1º, foi disposto que o valor da verba passou a ser de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), inclusive pagos ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá.

### 1.1.2.3 Subsídio dos Vereadores

O subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal, em 26 de dezembro de 2012, que votou e aprovou a Lei nº 5.642/2013, fixando o subsídio dos vereadores para a legislatura de 2013/2016, conquanto o Projeto tenha sido sancionado somente em 25 de janeiro de 2013.

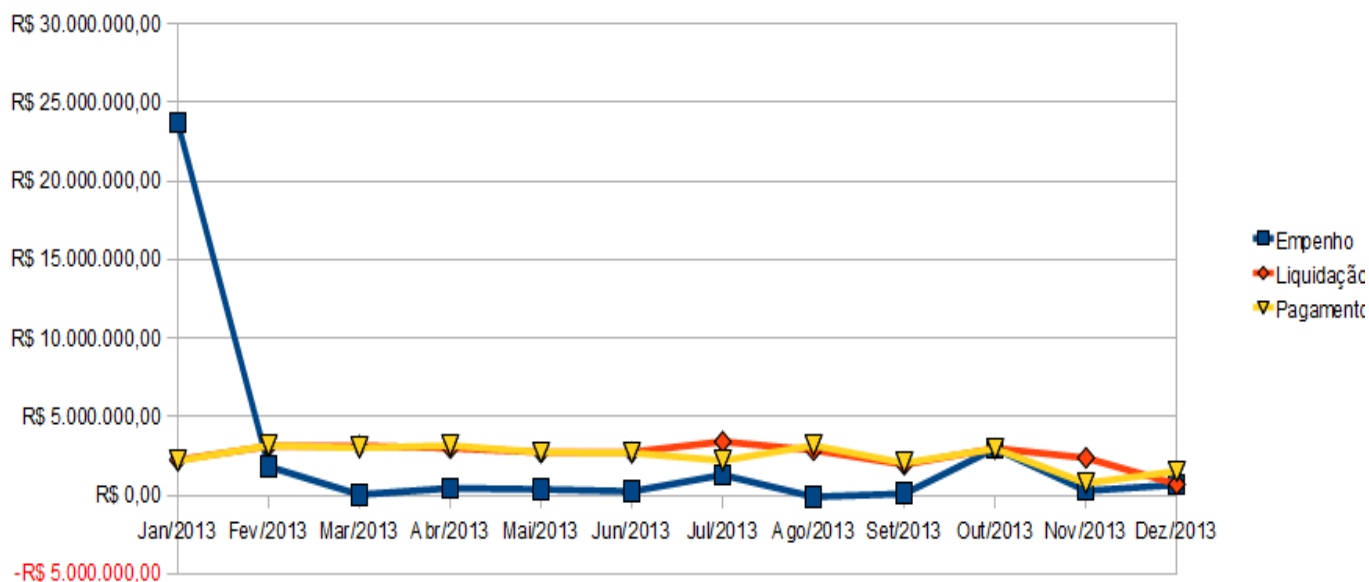
A remuneração foi elevada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (Lei nº 5.169/2008) para R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), portanto, um reajuste na ordem de 88%. Contudo, o valor não superou 20% do subsídio dos Deputados Estaduais, bem como não foram superiores ao subsídio do Prefeito Municipal, conforme estabelecido no artigo 29, inciso VI, alínea a e artigo 37, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, o total do pagamento com subsídios não ultrapassou o percentual de 5% da Receita do Município, imposto pelo inciso VII do artigo 29 da Constituição.

## 1.2 DA GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E CONTÁBIL

Quanto à análise financeira da Câmara Municipal, a equipe técnica, elaborou gráfico sobre a evolução da gestão da execução orçamentária do órgão durante todo o exercício de 2013:

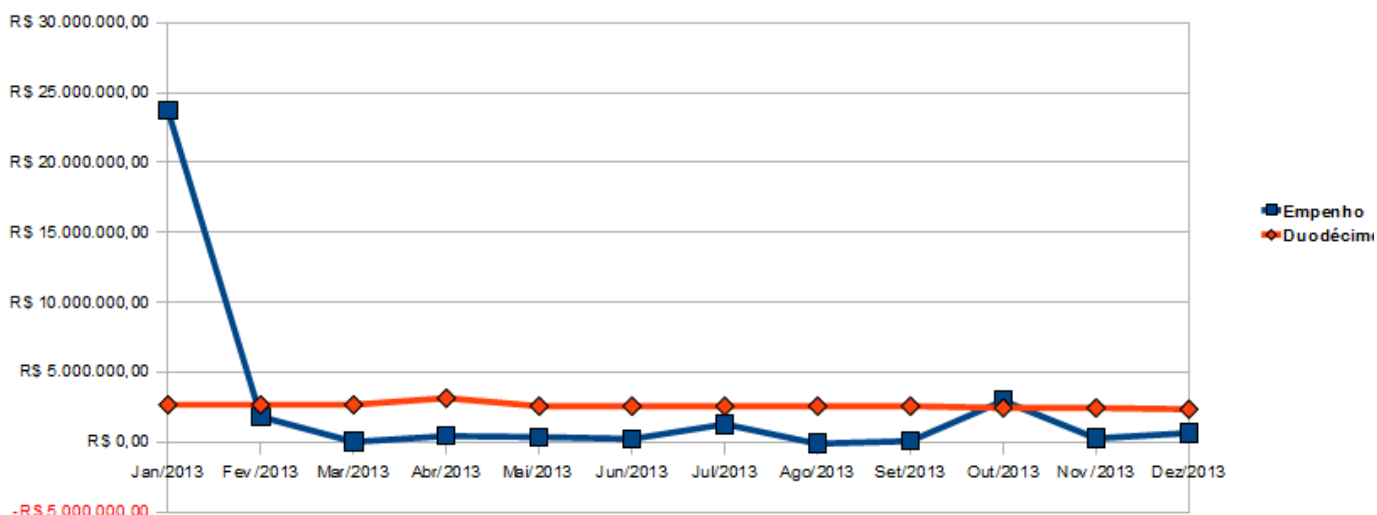
### Execução Orçamentária



A partir desta ilustração, observa-se que somente em janeiro, a gestão da Câmara Municipal de Cuiabá empenhou R\$ 23.708.231,86 (vinte e três milhões setecentos e oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seus centavos), que é cerca de **74% do que foi autorizado legalmente para todo o exercício** - R\$ 32.062.229,27 (trinta e dois milhões, sessenta e dois mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e sete centavos).

Assim, o comparativo entre os valores de duodécimos recebidos e os empenhos realizados ocorreram conforme a seguinte progressão:

### Comparativo Duodécimo x Empenho



Diante deste quadro, é importante registrar que em 2012, o balanço patrimonial da Câmara apresenta passivo a descoberto de R\$ 3.047.782,17 (Doc. digital 185592/2014, fl. 8), razão pela qual a unidade técnica afirmou que *“chega-se à conclusão de que a falta de acompanhamento fiscal decorre também de outros exercícios e, por consequência, de outras gestões”*.

Após o trabalho de conciliação feito pela unidade técnica, chegou-se à conclusão de que saíram do caixa da Câmara R\$ 32.677.838,65, ao passo que somente R\$ 29.870.573,07 estavam autorizados pela LOA do exercício de 2013. Por conseguinte, o montante de R\$ 2.807.265,58 (dois milhões oitocentos e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), utilizado para pagamento de pessoal referente aos meses de novembro, dezembro, 13º salários e uma parte da verba indenizatória dos vereadores, foi despendido sem respaldo orçamentário.

Na gestão, levantou-se, ainda, a existência de registros contábeis incorretos com relação ao rendimento de aplicações financeira, no valor de R\$ 20.848,58 (vinte mil oitocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) como receitas extraorçamentárias no balanço financeiro da Câmara, mesmo após o repasse feito ao Tesouro Municipal, implicou em transtornos no processo de conciliação bancária.

Além disso, constatou-se que não foram retidos os tributos (IRRF Pessoa Jurídica, Prestadores de Serviços de acordo com o art. 647, caput do Decreto nº 3.000/99 RIR), nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 49.317,28 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Assim, a unidade técnica elaborou os seguintes apontamentos:

- **(I)** Não retenção de tributos (IRRF Pessoa Jurídica) nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 49.317,28, conforme doc nº 159143/2014 (**irregularidade classificada como DB\_14**);
- **(II)** realização de despesa de R\$ 2.807.265,58 sem fundamento orçamentário (**irregularidade classificada como FB\_01**);
- **(III)** não realização de limitação de empenho (**irregularidade classificada como DB\_01**);
- **(IV)** ocorrência de déficit na execução orçamentária (**irregularidade classificada como DA\_02**);
- **(V)** registros contábeis incorretos dos rendimentos de aplicações financeiras (**irregularidade classificada como CB\_02**).

### 1.3 DA GESTÃO DAS DESPESAS

No comparativo entre as despesa autorizadas com as realizadas – Anexo 11, observa-se que as principais despesas foram com remuneração de

pessoal e encargos sociais, totalizando R\$ 21.653.084,61 (vinte e um milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos) e com a manutenção de serviços administrativos gerais, que somam R\$ 8.734.860,71 (oito milhões, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e um centavos).

Quanto aos valores das remunerações, a unidade técnica considerou que o projeto de lei, que resultou na Lei nº 5642/2013 foi iniciado somente em 20/12/2012, pelo então Presidente, **Sr. Júlio César Pinheiro**, elevando de R\$ 8.000,00 (Lei nº 5.169/2008) para R\$ 15.031,00, a remuneração dos vereadores, com um reajuste na ordem de 88%, a despeito de mera atualização (5,4%) e reajuste de 4,6% (totalizando 10%) para o funcionalismo geral do Poder Legislativo conforme a Lei nº 5.651/2013.

Registrou que isto *“fere frontalmente os princípios da administração pública (art. 4º da Lei nº 8.429/1992), bem como a Constituição Federal (art. 37, caput e inciso X), em especial o art. 29, inciso VI, que determina a fixação de subsídios, pela respectiva Câmara, em cada legislatura para a subsequente”*.

Neste mesmo sentido, considerou inconstitucional a majoração do valor das verbas indenizatórias que passou a ser de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a partir da edição da Lei nº 5.643/13.

Sustentou em seu relatório que *“a Verba Indenizatória, também foi majorada na legislatura atual, respeitarem os princípios da proporcionalidade e da moralidade. Coincidentemente no dia 25/01/2013 (Lei nº 5.643/2013), mesma data da fixação dos subsídios, sendo elevada de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00, o que converteu os recebimentos de cada Vereador em R\$ 40.031,00 e do Presidente em 65.031,00, o que já foi objeto de questionamentos, inclusive no judiciário, através do Ministério Público Estadual via Ação Civil Pública e Ação Popular, cuja execução está*

*suspensa via recurso ou medida cautelar inominada, pendente de julgamento (documento digital nº 159132/2014 e 163712/2014)”.*

Além disso, a unidade técnica suscitou que não houve descontos nos pagamentos das verbas indenizatórias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 5.643/13, que condicionou o pagamento à comprovação da frequência do parlamentar nas sessões legislativas, determinando o desconto de 1/8 (um oitavo) do valor para cada sessão que o parlamentar faltar.

Quanto ao subsídio dos vereadores e ao pagamento de verba indenizatória, a equipe técnica apontou a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **(I)** pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular (**irregularidade classificada como AB\_02**);
- **(II)** pagamento indevido a título de Verba Indenizatória no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) (**irregularidade classificada como JB\_01**);
- **(III)** pagamento de verba indenizatória sem a realização dos descontos determinados pelo art. 2º, I da Lei nº 5643/2013 nos casos de ausência do parlamentar em sessão legislativa (**irregularidade classificada como JB\_01**).

Ainda, no primeiro relatório técnico preliminar elaborado, a Secretaria de Controle Externo também procedeu auditoria confrontando os extratos bancários referente ao período de janeiro de 2013 e os anexos contábeis que contêm as relações de despesas orçamentárias, extra orçamentárias e restos a pagar, conforme a seguinte sistemática para o cálculo:

As receitas, segundo extrato bancário<sup>1</sup>, são:

a) Saldo inicial R\$ 474.072,62

<sup>1</sup> Fonte: extrato do Banco do Brasil c/c 60438-0 de 22.01.2013, enviado em 07.03.2013 - Doc. Nº 159139/2014, pg. 01

b) Transferências financeiras R\$ 2.704.802,00

c) Devolução em C/C R\$ 140.641,59

Total = **R\$ 3.319.516,21** ((a)+(b)+(c))

Por outro lado, as despesas que constam nos demonstrativos contábeis<sup>2</sup>, do período foram:

a) Ordens de pagamento

b) Relação de despesas extras emitidas/liquidadas

c) Restos a pagar

Total = **R\$ 2.279.964,23** (a)+(b)+(c)

Desta confrontação dos valores entre o saldo dos extratos e as despesas registradas a auditoria obteve valor positivo de R\$ 1.039.550,98 (um milhão, trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos). Contudo, ao final do período de janeiro de 2013, o saldo no final do mês de janeiro de 2013 no extrato foi de R\$ 822.478,07 (oitocentos e vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sete centavos), resultando numa diferença de R\$ 217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos).

Diante de todos estes levantamentos, a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades: (I) diferença financeira em Bancos C/ Movimento no valor de R\$ 217.072,91 conforme demonstrado adiante: Demonstrativo de movimentação financeira em janeiro 2013; Saldo inicial do extrato = R\$ 474.072,62; (+) Transferências financeiras = R\$ 2.704.802,00; (+) Devoluções em C/C = R\$ 140.641,59; (=) Soma R\$ 3.319.516,21; (-) Despesa orçamentária = R\$ 1.885.136,99; (-) Despesa extra = R\$ 382.256,94; (-) Restos a pagar = R\$ 12.571,30; (=) Resultado positivo R\$ 1.039.550,98; Saldo final do extrato = R\$ 822.478,07; Diferença verificada = R\$ 217.072,91. **(irregularidade classificada como BA\_01).**

<sup>2</sup> Fontes: relação de ordens de pagamentos emitidas no período de 01/01/2013 a 31/01/2013 datada de 05.03.2013; relação de despesas extras emitidas/liquidadas do período de 01/01/2013 a 31/01/2013 foi datada de 07.03.2013; relação de restos a pagar pertence ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013 (Doc. nº 159139/2014)

Por outro lado, do total das despesas realizadas com a manutenção de serviços, a unidade técnica considerou como amostragem trinta e três empenhos, que somados perfazem R\$ 2.138.291,82 (dois milhões, centos e trinta e oito mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), efetuados em favor dos seguintes credores: Masterclimp Comércio e Prestadora de Serviços LTDA., Video Close Produções LTDA., Pantanal Vigilância e Segurança LTDA. ACPI Assessoria Consultoria Planejamento & Informática – LTDA., Aroeira Construções LTDA., M A Schoffen-ind. E Comércio de Refeições, Instituto Nacional de Seguridade Social, Centrais Elétricas Mato-grossenses, Jornal A Gazeta LTDA., Ealc Paper Comércio e Serviços de Papelaria e Informática LTDA, Futura Materiais Xerograficos, Eduardo Villarinho Bonfim, Telma Neves de Almeida Marco Aurélio Rodrigues Durce, Informática Brasil LTDA., Kleber Simioni, Dental Centro Oeste LTDA., Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso e UNIMED Cuiabá.

Do exame, levantou o pagamento de multas, no valor de R\$ 329,04 (trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos), pelo recolhimento em atrasado das contribuições sociais (PIS, COFINS, CSLL) retidos de prestadores de serviços, referentes as Notas Fiscais nº 621, 611 e 578/2014, vencidas em 13/09/2013.

Também verificou a inexistência de documentos que comprovassem o recolhimento de tributo referentes as Notas Fiscais nº 1090, 1041, 973, 912, 867, 899, 730, 710, 711/2013, conforme quadro elaborado às fls. 12/13 do segundo relatório técnico preliminar (Doc. nº 331260/2014/TCE/MT).

A partir desta amostragem de auditoria a equipe técnica destacou aspectos negativos na gestão dos recursos da Câmara Municipal *sub judice*, a saber:

– (I) existência de pagamentos de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no recolhimento, com necessidade de ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$329,04 (**irregularidade classificada como JB\_01**);

- (II) não recolhimento de tributos após sua retenção (**irregularidade sem classificação**);
- (III) pagamento do montante de R\$ 2.807.265,58 sem a regular liquidação (**irregularidade classificada como JB\_03**).

#### 1.4 GESTÃO DOS CONTRATOS E DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

Inicialmente, destaco que o Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 331260/2014) informou, nos tópicos 3.3 e 3.4, que “*houve prejuízo na análise das licitações e contratos realizados em 2013, (...), pois toda a documentação foi arrecadada e está vinculada aos processos crimes instaurados na Operação Aprendiz*”.

Conforme é sabido, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, por meio do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado - GAECO, em cumprimento à ordem judicial, efetuou busca e apreensão de computadores e documentos na sede da Câmara Municipal de Cuiabá, na sede da empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório Ltda. e no escritório Athus Contabilidade, na data de 28.11.2013,.

Em razão disto, solicitei à Juíza de Direito da Vara Especializada Contra o Crime Organizado o acesso de Auditor desta Corte de Contas aos documentos apreendidos pelo *Parquet* Estadual<sup>3</sup>.

Após o deferimento do requerimento<sup>4</sup> e procedido o trabalho de auditoria, a Secretaria de Controle Externo elaborou Relatório Técnico Complementar.

3 Doc. nº 168290/2014

4 Doc. nº 207773/2014

Pois bem, consta no Relatório Complementar que foram realizados 21 (vinte e um) certames, sendo 02 (duas) dispensas, 03 (três) inexigibilidades, 11 (onze) convites, 03 (três) pregões presenciais, 01 (uma) concorrência pública e 01 (uma) adesão a ata de registro de preço.

Deste universo licitatório, compuseram a amostra, considerados aspectos de risco, materialidade e relevância, as licitações, contratações diretas e contratos firmados com as empresas M.A.P Comercio e Prestadora de Serviços em Mão de obra Eirelli - EPP, Banco Santander S/A, Eduardo Vilarinho Bonfim - ME, Realce Paper Comércios e Serviços de Papelaria e Informática LTDA, De Tosato Dias - ME, A, PROPEL Comércio de Matérias para Escritório LTDA, F.F.F. Oliveira - ME e Roriz Olivia da Silva LTDA – ME.

Com relação aos processos de dispensa de licitação das empresas F.F.F. Oliveira – ME e Roriz Oliveira da Silva Ltda., verificou-se que os valores pagos ultrapassaram os limites de R\$ 8.000,00 e 15.000,00, em descumprimento aos incisos I e II do artigo 24, da Lei nº 8.666/93.

Ainda, no decorrer do exercício em análise, a equipe técnica constatou a realização de 06 (seis) contratos, sob nº 01/2013, 05/2013, 08/2013, 09/2013, 012/2013 e 013/2013.

Do exame destes contratos, a auditoria destacou o de nº 01/2013, que decorreu da adesão à Ata de Registro de Preço do Pregão nº 15/2012 da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no qual sagrou-se vencedora a Empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório Ltda.

O referido contrato foi assinado em 01/02/2013 e publicado em 07/02/2013, tendo por objeto o fornecimento de material e serviços gráficos, no valor

avençado de R\$ 1.655.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), conforme os lotes VII e XIII, assim descritos:

**LOTE VII**

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNT	TOTAL
77	5	MIL	CRACHÁS DE IDENTIFICAÇÃO PARA EVENTOS COM FURO E CORDÃO TRIPLEX 300 FTO 10,5 X 14,5	R\$ 989,63	R\$ 4.948,15
78	5	MIL	CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EVENTOS INSTITUCIONAIS FTO 21 X 31 – 4 X 0 CORES RECICLATO 240 GRS	R\$ 723,84	R\$ 3.619,20
79	5	MIL	CRACHA DE APRESENTAÇÃO FTO 16 – 4 X 0 CORES RECICLATO 240 GRS	R\$ 683,17	R\$ 3.415,85
80	10	MIL	FOLDER DAS COMISSOES PERMANENTES 4X4 CORES RECICLATO 240 GRS FTO 21 X 31	R\$ 719,14	R\$ 7.191,40
81	10	MIL	FOLDER PROGRAMA DE AMBIENTAÇÃO FTO 21 X 31 4X4 CORES RECICLATO 240 GRS	R\$ 719,14	R\$ 7.191,40
82	10	MIL	FICHA DE AUTORIA DE DEPUTADOS 1 X 0 FTO 8 SULFITE 180 GRS	R\$ 0,00	R\$ 2.441,10
83	100	PCTS	LIVROS CONSTITUIÇÃO ESTADUAL 200 PAGINAS FTO 164 CORES PLASTIFICADO, COLADO - CAIXA COM 50 UNIDADES	R\$ 0,00	R\$ 0,00
84	20	MIL	CARTILHAS PROGRAMA JOVEM CIDADÃO 32 PAGINAS CAPA RECICLATO 240 GRS E MIOLO RECICLATO 90 GRS 4 X 4 CORES	R\$ 0,00	R\$ 0,00
85	20	MIL	LIVRETO PROGRAMA PARLAMENTO MIRIM 62 PAGINAS 4 X 4 CORES FTO 16 FECHADO CAPA RECICLATO 180 GRS E MIOLO RECICLATO 90 GRS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
86	20	MIL	PROGRAMA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL COM 32 PAGINAS 4X4 CORES CORES FTO 21 X 31 RECICLATO 120 GRS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
87	20	MIL	LIVRETOS PROGRAMA AMBIENTAÇÃO 62 PAGINAS 16 FECHADO 4X4 CORES - CAPA RECICLATO 180 GRS E MIOLO RECICLATO 90GRS	R\$ 0,00	R\$ 0,00
88	50	MIL	CARTILHAS COM 48 PAGINAS CAPA 21 X 31 COUCHE BRILHO 230 115 GRS, CANOA	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO LOTE</b>					<b>R\$ 425.000,00</b>

Fonte: Documento Eletrônico 184640/2014, p. 5-6.

**LOTE XIII**

ITEM	QTD	UND	DESCRIÇÃO	VALOR UNT	TOTAL
129	150	MIL	LIVRO ATIVIDADES PARLAMENTARES DOS DEPUTADOS COM 150 PAGINAS FTO 16 FECHADO, CAPA COM ORELHA NO TRIPLEX 300 GRS E MIOLO NO RECICLATO 90 GRS	R\$ 8.200,00	<b>R\$ 1.230.000,00</b>

As notas fiscais emitidas em favor da empresa foram as seguintes:

NOTA FISCAL	DATA DO ATESTO (RECEBIMENTO)	VALOR TOTAL NOTA	DESCRIÇÃO DA NOTA	VALOR POR PRODUTO
NF 254	14/02/13	R\$ 71.677,90	10 mil folders das Comissões permanentes	R\$ 7.191,40
			10 mil folders programa de ambientação	R\$ 7.191,40
			10 mil folders de autoria dos vereadores	R\$ 2.441,10
			100 mil livros Constituição Estadual	R\$ 54.854,00
<b>TOTAL NF</b>				<b>R\$ 71.677,90</b>
NF 255	14/02/13	R\$ 11.983,20	5 mil crachás de identificação	R\$ 4.948,15
			5 mil certificados de participação	R\$ 3.619,20
			5 mil crachás de apresentação	R\$ 3.415,85
<b>TOTAL NF</b>				<b>R\$ 11.983,20</b>
NF 257	14/02/13	R\$ 160.000,20	20 mil cartilhas Programa Jovem Cidadão	R\$ 30.122,60
			20 mil livretos Programa Parlamentar Mirim	R\$ 62.205,60
			20 mil Programa de Comunicação Institucional	R\$ 67.682,00
<b>TOTAL NF</b>				<b>R\$ 160.000,20</b>
NF 256	14/02/13	R\$ 69.180,20	20 mil livretos Programa Ambientação	<b>R\$ 69.180,20</b>
NFE 3	17/04/13	R\$ 303.400,00	37 mil livros	<b>R\$ 303.400,00</b>
NFE 2	30/04/13	R\$ 65.600,00	8 mil livros	<b>R\$ 65.600,00</b>
NFE 3	05/03/15	R\$ 164.000,00	20 mil livros	<b>R\$ 164.000,00</b>
NFE 5	19/06/13	R\$ 295.200,00	36 mil livros	<b>R\$ 295.200,00</b>
NFE 8	15/08/13	R\$ 270.600,00	33 mil livros	<b>R\$ 270.600,00</b>
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 1.411.641,50</b>

Fonte: Documento eletrônico 184966/2014, p. 11-12

Foi empenhado o valor integral do referido Contrato, porém, ocorreram duas anulações de empenho nos valores de R\$ 161.358,50 e R\$ 82.000,00. Sendo assim, o valor total pago foi de R\$ 1.411.641,50 (um milhão, quatrocentos e onze mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos).

Contudo, a Unidade Técnica afirmou que *“Da análise dos documentos suscitados, os técnicos da Promotoria do Núcleo do Patrimônio Público e do GAECO apontaram evidências de que a empresa PROPEL não fornecera, efetiva e*

*integralmente, os bens descritos nas NFs 254, 255, 256, 257, 2, 3, 5 e 8 (vide quadro supra), com fulcro em detalhada análise contábil realizada sobre o Livro Inventário da entidade empresarial quanto ao quantitativo de insumo papel (matéria-prima do produto supostamente entregue à contratante), cotejando-se-lhe a quantidade de bens presumidamente entregues à Câmara Municipal de Cuiabá. Frisa-se que o referido Livro contábil está consentâneo aos dados fiscais da empresa junto à SEFAZ/MT. É o que se vê no Documento Eletrônico 184957/2014 (p. 7-24)”.*

O Doc. nº 184966/2014 anexo ao Relatório Complementar discrimina quais materiais foram encontrados na Câmara Municipal pelo GAECO durante o processo de busca e apreensão, são eles<sup>5</sup>:

DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ENCONTRADA (unidade)	QUANTIDADE PAGA À PROPEL (unidade)
Livro Constituição do Município de Cuiabá	1579	5000
Livro História do Parlamento Cuiabano	350	134000
Cartilha “Programa Ambientação”	248	20000
Cartilha “Jovem Cidadão”	294	20000
Cartilha “Câmara Mirim”	289	50000
Crachá de Papel	64	10000
Certificado de participação	41	5000

Relativamente aos livros Constituição do Município de Cuiabá e História do Parlamento Cuiabano, entre o que foi distribuído (cerca de 600 unidades) e o que foi encontrado no almoxarifado (1929 unidades), é seguro afirmar que a quantidade desses itens produzidos pela Propel e entregues à Câmara, **não chegou a 2% (dois por cento) dos que foram efetivamente pagos com o dinheiro público.**

Em vista disso, elaborou irregularidades apontando a ocorrência de superfaturamento no Contrato nº 01/2013; a realização de despesa no valor de R\$ 1.411.641,50 de forma ilegítima, uma vez que os materiais gráficos não foram entregues e a ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato nº 01/2013 por um representante da Administração Pública.

Além disso, também formulou irregularidade referente ao Parecer Jurídico nº 04/2013, subscrito pelo advogado Rodrigo Terra Cyrineu, que atestou

<sup>5</sup> Doc. 184966/2014, p. 21

adesão à Ata de Registro de Preço nº 15/2012 da Assembleia Legislativa sem que houvesse a verificação das Certidões Negativas de Débito estadual e federal da empresa PROPEL.

Em suma, a auditoria concluiu pela existência dos seguintes achados:

- **(I)** superfaturamento de 98% no Contrato nº 01/2013 que teve por objeto a entrega de materiais gráficos pela empresa PROPEL à Câmara Municipal (**irregularidade classificada como HB\_06**);
- **(II)** pagamento de R\$ 1.411.641,50 a empresa PROPEL sem que tenha comprovado o fornecimento da integralidade dos bens avançados no Contrato nº 01/2013 (**irregularidade classificada como BA\_01**);
- **(III)** atesto de recebimento dos materiais avançados no Contrato nº 01/2013 de forma não fidedigna e inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração (**irregularidade classificada como HB\_04**);
- **(IV)** pagamento de R\$ 130.434,46 a empresa PROPEL sem amparo em documento fiscal comprobatório (**irregularidade classificada como JB\_10**);
- **(V)** emissão de Parecer Jurídico nº 04/2013 para Adesão a Ata de Registro de Preço sem a existência das CDN estadual e federal (**irregularidade classificada como GC\_13**);
- **(VI)** fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação em favor das empresas F.F.F. Oliveira – ME e Roriz Oliveira da Silva Ltda. (**irregularidade classificada como GB\_05**).

## 1.5 GESTÃO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Quanto aos recolhimentos previdenciários, informa o primeiro relatório técnico preliminar que não houve o recolhimento devido ao INSS e RPPS no montante total de R\$ 1.464.430,91 (um milhão quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos) (DB 09), bem como o não recolhimento de contribuições descontadas de servidores e funcionários referente aos meses de outubro a dezembro e 13º de 2013, que totalizariam R\$ 272.516,81 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos) (DA 07), isto com base em matérias veiculadas em jornais eletrônicos (Midia News e G1 - Doc. Nº 159145/2014).

Por outro lado, consta no segundo relatório técnico preliminar o afastamento da irregularidade classificada como DA 07, eis que a Equipe Técnica afirma que não encontrou evidências relevantes e suficientes para ampará-las. Ademais, informou que, por meio da Lei nº 5.668/2013, foi autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições patronais devidas pela Câmara Municipal ao Cuiabá-Prev, relativo ao período de competência de março a junho de 2013, em até 10 prestações mensais iguais e sucessivas. Concluiu que o Legislativo recolheu as parcelas em atraso, gerando um acréscimo de juros de mora.

Também ocorreram dois parcelamentos relativos à contribuição patronal devida ao Instituto Nacional de Seguro Social. O primeiro parcelamento se relaciona com os meses de abril a julho de 2013 e foi fragmentado em 12 prestações mensais e o segundo parcelamento se referiu aos meses de outubro e novembro de 2013 e foi fragmentado em 60 parcelas. A equipe técnica verificou e quantificou as multas por atraso no pagamento das contribuições patronais devidas ao INSS.

Além disso, a Secretaria de Controle Externo verificou o pagamento de juros e multas referente ao recolhimento em atraso das obrigações patronais (competências de março e setembro de 2013) e dos servidores (competências de outubro, setembro e junho de 2013) junto ao INSS.

Em resumo, apontou a incidência de multas/juros no valor total de R\$ 334.315,15 (trezentos e trinta e quatro mil, trezentos e quinze reais e quinze centavos), em vista do atraso nas seguintes parcelas previdenciárias:

- R\$ 7.666,91 – Cuiabá-Prev, parte patronal;
- R\$ 116.266,27 – INSS, parte patronal, valor não incluído nos parcelamentos;
- R\$ 94.117,00 – INSS, parte patronal, 1º parcelamento;
- R\$ 97.222,81 – INSS, parte patronal, 2º parcelamento, e;
- R\$ 19.042,16 – INSS, parte segurado.

A Secretaria de Controle Externo elaborou em sede do primeiro Relatório Preliminar, os seguintes apontamentos:

– **(I)** não recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao RPPS no montante de R\$ 1.464.430,91 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e um centavos). Fonte: doc. nº 159145/2014 (**irregularidade classificada como DB\_09**);

– **(II)** Não recolhimento de contribuições descontadas de servidores e funcionários referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário/2013, no valor total de R\$ 272.516,81 (duzentos e setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Fonte: documento digital nº 159145/2014 (**irregularidade classificada como DA\_07**);

– **(III)** pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal (**irregularidade classificada como JB\_01**);

– (IV) pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao INSS, parte patronal (**irregularidade classificada como JB\_01**);

– (V) pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao INSS (**irregularidade classificada como JB\_01**).

## 1.6 GESTÃO DOS RESTOS A PAGAR

A disponibilidade financeira para o exercício de 2014 foi de R\$ 3.487,83 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), no entanto há obrigações que alcançaram a monta de R\$ 7.027.350,12 (sete milhões, vinte e sete mil, trezentos e cinquenta reais e doe centavos), sendo que R\$ 4.739.756,94 (quatro milhões, setecentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) são consignações e R\$ 2.287.593,18 (dois milhões duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos) são restos a pagar.

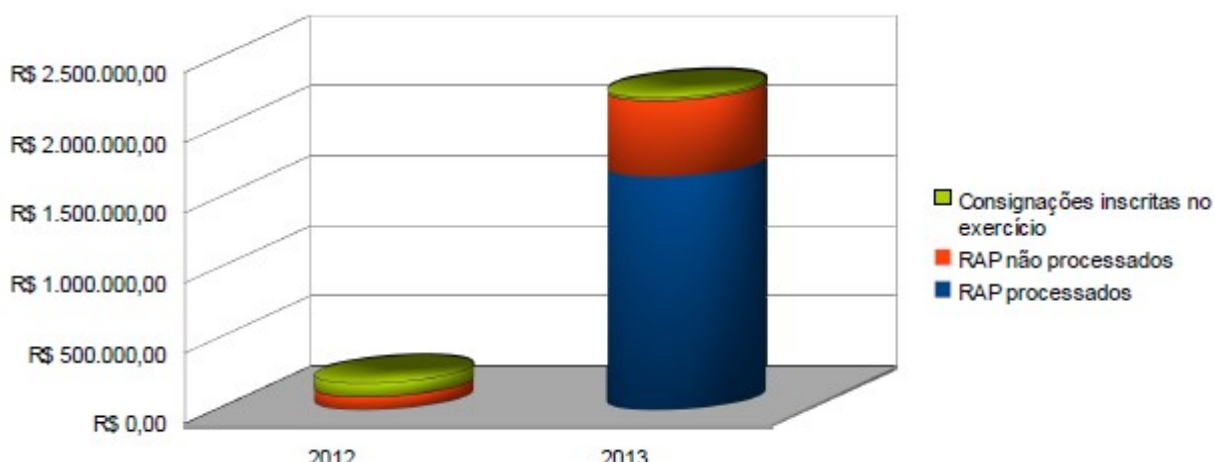
Em consulta ao Sistema APLIC, encontra-se a seguinte informação:

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTO NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
<b>Restos a pagar</b>	<b>94.668,26</b>	<b>2.146.702,84</b>	<b>53.053,32</b>	<b>2.188.317,78</b>
Restos a pagar processados	5.295,19	1.683.768,31	19.643,60	1.669.419,90
Restos a pagar não processados	89.373,07	462.934,53	33.409,72	518.897,88
<b>Serviço da dívida a pagar</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>Depósitos</b>	<b>4.405.288,83</b>	<b>5.566.012,22</b>	<b>5.231.544,11</b>	<b>4.739.756,94</b>
Consignações	4.405.288,83	5.265.012,22	4.930.544,11	4.739.756,94
Depósito de diversas origens	0,00	301.000,00	301.000,00	0,00

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>4.499.957,09</b>	<b>7.712.715,06</b>	<b>5.284.597,43</b>	<b>6.928.074,72</b>
--------------------	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------

FONTE: Sistema APLIC – Anexo 17 – Demonstração da dívida fluante – período de janeiro a dezembro de 2013

A unidade técnica consolidou a apuração da evolução dos restos a pagar e das consignações da seguinte forma:



	2012	2013
<b>RAP processados do exercício</b>	R\$ 2.100,00	R\$ 1.666.224,71
<b>RAP não processados do exercício</b>	R\$ 90.570,09	R\$ 542.281,07
<b>Consignações inscritas no exercício</b>	R\$ 98.465,50	R\$ 20.848,58
<b>Total</b>	R\$ 191.135,59	R\$ 2.229.354,36

FONTE: Balanço Financeiro 2013 e 2014 (doc. 185592/2014, fls. 5/9)

Conforme Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Fluante, o valor passivo registrado como saldo para o exercício seguinte, a título de consignações acumuladas desde 2009 até 2013, foi de **R\$ 4.739.756,94** para os quais não há ativo correspondente:

	2009	2010	2011	2012	2013
<b>CONSIGNAÇÕES</b>	R\$ 4.153.009,12	R\$ 4.137.370,15	R\$ 4.272.590,16	R\$ 4.405.288,83	R\$ 4.739.756,94

Consta no relatório razão da conta consignações (Doc. nº 185592/2014, p. 5), que R\$ 4.111.858,21 são decorrentes de descontos de Imposto de Renda retidos da folha, que representam 86,75% do montante total das consignações e deveriam ter sido repassados à Prefeitura Municipal.

Outras consignações resultam de desconto de INSS de servidores, desconto de contribuições previdenciárias para o CUIABAPREV, ISSQN, pensão alimentícia, entre outras.

A partir desses dados, a equipe técnica elencou as seguintes irregularidades:

- **(I)** contratação de obrigações de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (**irregularidade classificada como DA\_01**);
- **(II)** pagamento de despesa com preterição de ordem cronológica (**irregularidade classificada como JB\_12**);
- **(III)** não houve cancelamento de restos a pagar no exercício de 2013 (**irregularidade classificada não classificada**).

## 1.7 GESTÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

De acordo com a equipe técnica, no exercício de 2013, a Câmara Municipal de Cuiabá registrou no balanço patrimonial, o montante de R\$ 1.002.731,13 (um milhão, dois mil e setecentos e trinte e um reais e treze centavos) relativos a bens móveis (Doc. nº 189451/2014, p. 80).

Informa o relatório técnico preliminar que não houve controle individualizado do único veículo da Câmara Municipal, pois, em consulta ao site do Detran foi verificado que o valor do licenciamento estava em atraso e havia multa. Estando, assim, em desacordo com o artigo 37 da Constituição da República

Federativa do Brasil e artigo 161, V, da Resolução Normativa nº 14/2007 (irregularidade classificada como **EB\_05**).

## 1.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS

No primeiro relatório técnico preliminar a Secretaria de Controle Externo constatou informações contábeis divergentes entre as informações do Sistema Aplic e o Balanço Orçamentário.

Contrariamente, em momento posterior, a unidade técnica afirmou no segundo relatório técnico preliminar que, ao se buscar as informações relativas aos demonstrativos contábeis publicados pela Câmara Municipal de Cuiabá, não encontrou qualquer informação no item “prestação de contas” do sistema APLIC, pois os documentos foram enviados em branco.

Assim teceu a seguintes irregularidades:

- **(I)** divergências verificadas no Balanço Físico e Sistema APLIC, conforme tabela em anexo (**irregularidade classificada como MB\_03**);
- **(II)** envio de documentos em desconformidade com as normas do TCE. Os documentos enviados no item prestação de contas estão todos em branco (**irregularidade classificada como MB\_05**).

## 1.9 GESTÃO DOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO

A Secretaria de Controle Interno da Câmara Municipal de Cuiabá foi criada pela Resolução nº 10/07, que além de especificar as suas competências criou o cargo de Secretário de Controle Interno.

A Resolução nº 27/09 dispôs sobre as conceituações envolvendo o Sistema de Controle Interno e suas responsabilidades, além de regulamentar a forma de provimentos dos cargos.

Segundo a equipe técnica, a Câmara Municipal de Cuiabá não possui Controlador Interno efetivo, contrariando, assim, as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema.

Durante o exercício de 2013, os servidores que ocuparam o posto de responsável pela Unidade de Controle Interno eram comissionados, que não ocupavam cargos de provimento efetivo na administração legislativa, divergindo do § 1º do art. 9º da Resolução 27/09.

De acordo com a equipe técnica, as normas de rotinas e procedimentos não foram implantadas conforme o cronograma de implementação aprovado pela Resolução Normativa TCE-MT 01/2007. Por conta disso, não são realizadas auditorias de forma contínua objetivando otimizar os procedimentos, orientar a atuação dos gestores para que atuem em conformidade com a lei e com as exigências dos órgãos de controle.

Segundo a unidade técnica *“Não havia durante o exercício de 2013 orientações realizadas para que os sistemas administrativos funcionassem a contento, exemplificando, não havia qualquer orientação da forma de atuação dos fiscais de contrato, de controle de frota, de controle de diárias, controle de suprimentos de fundos, forma de se verificar as justificativas apresentadas pelos vereadores para ausência às Sessões Plenárias e os descontos de Verba Indenizatória que deveriam ocorrer por conta desse fato (de acordo com a Lei 5643/13) entre outra”*.

Pelos achados acima, a Secretaria de Controle Externo formulou as seguintes irregularidades:

- **(I)** as normas de rotinas e procedimentos de controle interno não estão sendo implantadas conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007 (**irregularidade classificada como EB\_02**);
- **(II)** responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder legislativo (**irregularidade classificada como EB\_09**);
- **(III)** inexistência do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público (**irregularidade classificada como EB\_10**);
- **(IV)** os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno (**irregularidade classificada sem classificação**);
- **(V)** o cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade (**irregularidade classificada como EC\_09**);
- **(VI)** ineficiência do Sistema de Controle Interno (**irregularidade classificada sem classificação**).

## 1.10 DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES e TOMADAS DE CONTAS

No período em Análise, não foram apresentados a esta Corte de Contas processos relativos a Representações Externas ou Tomada de Contas em virtude dos atos de gestão praticados pelo responsável. Entretanto, no que tange às Representações Internas, averiguou-se a instauração dos seguintes processos:

Nº Processo	Natureza	Situação	Resumo
113352/2013 <sup>6</sup>	Interna.	Não Julgada.	Encontra-se na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a emissão de Relatório Técnico de Defesa.
134830/2013 <sup>7</sup>	Interna.	Não Julgada.	Encontra-se na Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a emissão de Relatório Técnico de

6 TCEMT. Processo 113352/2013. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira.

7 TCEMT. Processo 134830/2013. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira.

			Defesa.
157341/2013 <sup>8</sup>	Interna.	Julgada.	Decisão Singular nº 6170/JBCJ/2013 – Improcedente, por perda de objeto.
168009/2013 <sup>9</sup>	Interna.	Julgada.	Decisão Singular nº 6880/RRO/2013 – Parcialmente procedente, com aplicação de multa.
240290/2013 <sup>10</sup>	Interna.	Julgada.	Decisão Singular nº 1292/LCP/2013 – Procedente, com aplicação de multa.
113921/2014 <sup>11</sup>	Interna.	Não Julgada.	Encontra-se na Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria para emissão de Relatório Técnico de Defesa.

### 1.11 CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE

Conforme noticiado pela equipe técnica (fls. 15, doc. nº 331260/2014), as situações verificadas no exercício de 2013, frente às determinações e recomendações impostas pelo Acórdão 5991/2013 – Tribunal Pleno, foram as seguintes:

DETERMINAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
Que verifique detidamente as cláusulas contratuais quanto à porcentagem de honorários devidos às empresas contratadas;	Determinação não verificada.
Que antes de efetuar os pagamentos de prestação de serviços, verifique de forma detida se foram efetivamente realizados na forma contratual;	Determinação não verificada
Comprove, nas contas dos próximos exercícios, que os valores referentes às verbas indenizatórias, tratadas no artigo 1º, caput, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.302/2010, atenderam a sua finalidade, qual seja, o custeio de atividades parlamentares externas, em consonância com os Acórdãos 2.206/2007 e 1.323/2007 e com a Resolução de Consulta nº 29/2011, todos deste Tribunal;	Determinação não cumprida.
Que não fracione despesas de um mesmo objeto contratual em detrimento à modalidade licitatória realizada, devendo observar detidamente o disposto no artigo 23, I e II, da Lei de Licitações;	Determinação não verificada.
Que na modalidade convite, exija pelo menos três propostas válidas, a menos que exista justificativa para possível limitação do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, em observância ao disposto no artigo 22 da Lei de Licitações, em especial os §§ 3º, 6º e 7º;	Determinação não verificada.
Que nomeie um representante da Administração especialmente designado para acompanhamento e fiscalização de cada um dos contratos	Determinação não verificada.

8 TCEMT. Processo 157341/2013. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. Subst. João Batista de Camargo Junior. Julgamento Singular 6170/JBC/2013. Publicada em 18/11/2013.

9 TCEMT. Processo 168009/2013. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira. Julgamento Singular 6880/RRO/2013. Publicada em 19/12/2013.

10 TCEMT. Processo 240290/2013. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira. Julgamento Singular nº 1292/LCP/2014. Publicada em 08/08/2014.

11 TCEMT. Processo 113921/2014. Representação de Natureza Interna. Relator Cons. Subst. Luiz Carlos Pereira.

celebrados pela Administração;	
Que nos casos de prorrogações contratuais, obedeça os ditames da Lei nº 8.666/1993, em especial no que diz respeito à necessária justificativa por escrito das prorrogações contratuais, incluindo a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração	Determinação não verificada.
Que observe de forma atenta a possibilidade de prorrogações, quando da celebração contratual, atendendo o disposto no artigo 57 da Lei de Licitações	Determinação não verificada.
Que verifique de maneira detida os serviços que não foram prestados pela empresa contratada, bem como que aplique, se for o caso, as sanções elencadas na cláusula 11 do contrato.	Determinação não verificada.
Que observe todas as cláusulas dos contratos celebrados pela Câmara Municipal de Cuiabá, bem como os dispositivos da Lei de Licitações, em especial o capítulo III, que trata dos contratos celebrados pela Administração Pública.	Determinação não verificada.
Que no caso de descumprimento contratual, adote medidas cabíveis, em especial quanto à aplicação de sanções constantes dos contratos realizados pela Câmara Municipal de Cuiabá.	Determinação não verificada.
Que efetue os pagamentos dos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento e observe a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993.	Determinação não verificada.
Que observe o disposto no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997.	Determinação não cumprida.
Que somente realize licitação com a previsão de dotação orçamentária, nos estritos termos da Lei nº 8.666/1993.	Determinação não verificada.
Que faça correção no texto da lei municipal que estabelece a verba indenizatória para incluir para todos os vereadores, inclusive para o presidente da Câmara.	Determinação não cumprida.
Que restitua aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 48.266,12, referente (Júlio César Pinheiro);	Determinação suspensa em decorrência de Recurso Ordinário interpostos pelo MPC e pela parte.
Recolha multa no valor total correspondente a 141 UPFs/MT (Júlio César Pinheiro);	Determinação suspensa em decorrência de Recurso Ordinário interpostos pelo MPC e pela parte.
Recolha multa no valor total correspondente a 66 UPFs/MT (Franklin da Silva Botof - Presidente da CPL).	Multa não recolhida, conforme pesquisa no Control-P em 08/09/2014.

RECOMENDAÇÕES	SITUAÇÃO VERIFICADA
Que por ocasião da contratação de serviços de publicidade, as notas fiscais constem de forma detalhada o serviço efetivamente prestado.	Recomendação não atendida, porquanto as notas fiscais e os demais documentos de processamento da despesa com publicidade contém discriminações genéricas, desacompanhadas de elementos que a deem legitimidade e efetividade.

## 2. CITAÇÕES INICIAIS E NOTIFICAÇÃO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS

Por consequência das irregularidades apontadas, foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, por meio dos ofícios de citação nº. 231/2014, 232/2014, 233/2014, 242/2014, 243/2014, 245/2014, 246/2014, 247/2014, 248/2014, 249/2014, 250/2014, 251/2014, 252/2014, em conformidade com o inciso III do art. 258 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Dos ofícios de citação expedidos, apenas nos de nº 242/2014 e 250/2014, destinados ao Sr. João Emanuel Moreira Lima e a empresa PROPEL Comércio e Materiais para Escritório Ltda., não assentaram as respectivas confirmações de recebimento, em vista disto determinei a realização de citação via Aviso de Recebimento (AR), em 04/11/2014<sup>12</sup>, assim como designei em 06/11/2014 um servidor para efetivar a citação pessoal<sup>13</sup>, procedimentos que também restaram infrutíferos.

Conforme disciplina o art. 259 da Resolução Normativa nº 14/2007, efetuei a citação do Sr. João Emanuel Moreira Lima e do responsável pela empresa PROPEL, por meio dos Editais de Notificação nº 1865/LCP/2014 e 1866/LCP/2014, publicados em 10 de novembro de 2014, na edição nº 504 do Diário Oficial de Contas<sup>14</sup>.

Nesse sentido, devidamente citados, os interessados permaneceram inertes, razão pela qual foram declarados revéis, conforme Julgamento Singular nº 1660/LCP/2014<sup>15</sup>, de 01/12/2014, edital nº 518 do Diário Oficial de Contas, nos moldes do §1º do art. 140 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

Os demais responsáveis apresentaram defesa tempestivamente, quais sejam: a) Ludmila Auxiliadora Alves Silvente – Documento Externo\_175795\_2014; b) Ediane Auxiliadora Martins Gugel – Documento

12 Documentos Digitais nº 192552/2014 e 192555/2014.

13 Documentos Digitais nº 193765/2014.

14 Documentos Digitais nº 195439/2014 e 195440/2014.

15 Documento Digital nº 204633/2014.

Externo\_179981\_2014; c) Izanete Gomes da Silva - Documento Externo\_182354\_2014 e 200786\_2014; d) Selma de Souza Brandão - Documento Externo\_200182\_2014; e) Everaldo Jose Galli Ferreira – Documento Externo 200174\_2014; f) Ludmila Auxiliadora Alves Silvente Documento Externo\_201359\_2014; g) Onofre de Freitas Junior - Documento Externo\_201464\_2014; h) Rodrigo Terra Cyrineu – Documento Externo\_201472\_2014\_01; i) Aurilei Leite Virgolino Documento\_Externo\_201855\_2014; j) Júlio César Pinheiro – Documento\_Externo\_201324\_2014.

Em respeito a previsão constante no §2º, do art. 141 do Regimento Interno desta Corte, foi assegurado aos responsáveis o direito de apresentarem alegações finais, conforme Edital de Notificação nº 1907/LCP/2014, publicado em 01 de dezembro de 2014, na edição nº 518 do Diário Oficial de Contas (doc. nº 205260/2014), momento em que os defendentes reiteraram os pedidos de descon siderações dos respectivos apontamentos remanescentes.

### 3. RECURSO DE AGRAVO

Em 10/12/2014, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, através de seus advogados constituídos, interpôs Agravo Regimental contra o Julgamento Singular nº 1660/LCP/2014 que o declarou revel.

Em sede do Julgamento Singular nº 1700/LCP/2014, formei a minha convicção pelo não acolhimento *in totum* dos argumento recursais. Porém, diante da verificação de incidência simultânea de atos de citação, conclui pelo recebimento do recurso e concessão dos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao final, exerci juízo de retratação, no qual anulei o Julgamento Singular nº 1660/LCP/2014 e os demais atos processuais subsequentes em relação a parte Agravante e a Empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório Ltda., assim como determinei a reabertura de prazos para apresentação de suas defesas, exclusivamente.

Quanto à citação da Empresa PROPEL Comércio e Serviços Ltda. - ME, nome fantasia Documento Gráfica (O Documento), saliento que foram enviados os Ofícios nº 264/2014 e 0001/2015/GAB/CS/LCP, por meio de AR's, destinados ao endereço registrado no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto à Receita Federal (docs. 215392/2014 e 9685/2015).

A Coordenadoria de Expediente informou que os AR's foram devolvidos com o registro da informação "Mudou-se", em ambos (Doc. nº 3862/2015 e 12034/2015).

Diante disto, promovi a citação da interessada via Edital de Notificação nº 078/LCP/2015, publicado em 11/02/2015 (Doc. nº 13582/2015). A Gerência de Controle Processos Diligenciados certificou que, decorridos os 15 (quinze) dias da publicação, não fora apresentada defesa pela parte (Doc. nº 25294/2015), razão pela qual declarei a empresa revel, por meio do Julgamento Singular nº 179/LCP/2015, publicado em 09/03/2015 (Doc nº 26151/2015).

O Sr. João Emanuel Moreira Lima assinalou o recebimento do Ofício nº 263/2014 (Doc. nº 215698/2014) e apresentou defesa defesa tempestivamente (Documento Externo\_24066\_2015 - Doc. nº 6002/2015).

#### **4. DEFESA, ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA E ANÁLISE MINISTERIAL**

Ao concluir o Relatório Técnico Preliminar, a equipe da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, apontou a ocorrência de **11 (onze) irregularidades**, ao passo que em sede de Relatório Técnico Complementar, apontou a ocorrência de **22 (vinte e duas) irregularidades**.

Então, os relatórios conjuntamente considerados apresentaram um rol de **33 (trinta e três)** irregularidades, das quais **06 (seis)** foram classificadas como sendo de natureza gravíssimas.

Após análise das defesas (doc.204804/2014 e doc. 52076/2015), a unidade técnica opinou pela **manutenção de 06 (seis) achados do relatório técnico preliminar** (doc. 331260/2014) e pela manutenção de **18 (dezoito) apontamentos do relatório técnico complementar** (doc. 189451/2014).

Com o fito de proceder à análise pragmática dos atos de gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, passo à descrição dos pontos relevantes apresentados nas defesas e das análises técnicas e ministeriais procedidas, consoante a seguinte ordem que utilizarei para o julgamento de mérito:

**4.1 DA PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS nº 5.642/2013 e nº 5.643/2013 (item 8 e item 5)**

**4.2 DAS IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS (item 7.16, item 7.17, item 7.18, item 7.9, item 7.8, item 7.10, item 7.19, item 7, item 1, item 2 e item 3)**

**4.3 DO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO (item 7.14 e item 7.15)**

**4.4 DA GESTÃO DAS DESPESAS (item 7.13, item 7.2, item 7.11 e 7.20)**

**4.5 DA GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E CONTÁBIL (item 4 e item 12)**

**4.6 GESTÃO LICITATÓRIA (item 7.21 e item 7.22)**

**4.7 DO CONTROLE INTERNO (item 9, item 10, item 7.4, item 7.5, item 7.6, item 11 e item 7.7)**

**4.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 6 e item 7.1)**

**4.9 IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO (item 7.3)**

Assim, passo à exposição sucinta das defesas apresentadas e das conclusões técnicas e ministeriais para cada uma das **33 (trinta e três)** irregularidades apontadas.

#### 4.1 DA PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 5.642/2013 E Nº 5.643/2013

**Responsabilidade: Júlio César Pinheiro – Ordenador de Despesas e João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de Despesas.**

**8 - Pagamento de subsídios de vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura (art. 29, VI, da Constituição Federal). Limites Constitucionais/Legais\_Grave\_02. AB 02**

**8.1 - Pagamento indevido a título de subsídios no valor de R\$ 2.025.075,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setenta e cinco reais), fixado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Remuneração devida conforme Lei nº 5.169/2008, mais atualização e reajuste geral nos termos da Lei nº 5.651/20013 R\$ 8.800,00; Remuneração paga conforme Lei nº 5.462/2013 R\$ 15.031,00; Apuração da diferença: R\$ 15.031,00 - R\$ 8.800,00 x 25 Vereadores x 13 meses = R\$ 2.025.075,00 (Item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar).**

O Sr. Júlio César Pinheiro alegou, em sua defesa, que a Lei que fixou os subsídios dos vereadores para a Legislatura 2013/2016 foi aprovada pelo Poder Legislativo na sessão extraordinária de 26/12/2012. Nesta data, houve o encaminhamento do documento ao chefe do Poder Executivo para deliberação, conforme Ofício SAL/P185/2012 (Doc. nº 201324/2014, p. 348 - Anexo VII), muito embora a promulgação tenha ocorrido no exercício seguinte.

A Secretaria de Controle Externo, em análise inicial da defesa do Sr. Júlio César Pinheiro, verificou que, de fato, o Projeto de Lei foi encaminhado em 2012, contudo, a Lei nº 5.642, foi publicada em 2013.

Sendo assim, destacou que a remuneração deveria ter sido fixada na legislatura anterior e antes das eleições, em respeito ao princípio da anterioridade. Afirmou que o então Presidente esperou até o fim do pleito eleitoral e só agiu após saber do resultado da eleições de 2012, quando foi reeleito para fixar a sua própria remuneração.

Asseverou expressa violação ao artigo 29, VI, da Constituição Federal, bem como aos princípios da moralidade e impessoalidade, pois, ocorrendo a fixação do subsídio após as eleições municipais, entende que a alteração da remuneração serviu de instrumento para beneficiar vereadores reeleitos e para prejudicar vereador eleitos de partido contrário.

Em sede de alegações finais, o Sr. Júlio César Pinheiro reiterou os argumentos apresentados na defesa, salientando que não há legislação que impeça a fixação de subsídio após as eleições municipais.

Por seu turno, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, alegou em sua defesa que a fixação dos valores foi realizada pela mesa diretora e pelo gestor que o antecedeu, inclusive a matéria foi remetida ao Prefeito em 2012, portanto, antes de sua posse. Na sequência, ocorreu a sanção tácita da lei, restando ao Presidente do Legislativo promulgá-la, nos termos do artigo 150, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá.

Ao final, sustentou que o apontamento deveria ser considerado superado e excluído do rol do defendente ou convertido em recomendação ou determinação ao atual gestor para que promova adequação do valor correspondente a Lei nº 5.169/2008, que vigorava antes, mais a parcela de atualização geral do funcionalismo.

Novamente submetida a análise técnica, a Secretaria de Controle Externo, desta vez, opinou pelo afastamento da irregularidade, sob o argumento de que *“(...) a norma de alteração do subsídio dos vereadores, para valer de 2013-2016, foi aprovada pela Câmara Municipal de Cuiabá durante o exercício de 2012. Período em que o Sr. João Emanuel Moreira Lima não ocupava o cargo eletivo de vereador. Portanto, não possui responsabilidade com o surgimento da norma, apenas cumpriu com o dever de obedecê-la. (...) É necessário, nesse ponto, fazer retificação na análise*

*da defesa do também gestor (...) Sr. Júlio César Pinheiro. O posicionamento inicial da equipe técnica, após analisar os argumentos interpostos pelo Presidente da Câmara, Sr. Júlio César, era pela manutenção da irregularidade. Porém, a informação trazida pelo Sr. João Emanuel possui o atributo de reparar o apontamento, alcançando o Sr. Júlio César. A alegação com essa competência se refere à data em que a norma de alteração dos subsídios dos vereadores fora criada, qual seja, o ano de 2012”.*

Por seu turno, o Ministério Público de Contas no parecer nº 2.560/2015 retificou seu posicionamento quanto à responsabilização do Sr. João Emanuel Moreira Lima, endossando as razões postas pela equipe técnica. Todavia, manteve o entendimento pela atribuição de responsabilidade ao Sr. Júlio César Pinheiro, “visto que a situação observada ainda permanece contrária ao mandamento constitucional do art. 29, VI, visto que a aprovação da norma referente a fixação deveria ter sido respeitado o requisito da anterioridade”. Subsidiando a referida tese, colacionou decisão do Supremo Tribunal Federal, no AI nº 855643 MS, da lavra do Relator Min. Gilmar Mendes.

Ao final, suscitou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.642/2013 e sugeriu a expedição de determinação de instauração de **Tomada de Contas Especial** para que sejam apurados os valores exatos a serem restituídos aos cofres públicos.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**5 – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**Despesa\_Grave\_01. JB 01.**

**5.1** - Pagamento indevido a título de Verba Indenizatória no valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), fixado ou majorado de forma irregular como anotado no item 3.1.5 e abaixo demonstrado: Verba indenizatória devida conforme Lei nº 5.551/2012 e 5.575/2012 R\$ 15.000,00; Verba Indenizatória paga conforme Lei nº 5.463/2013 R\$ 25.000,00; Apuração da diferença1: R\$ 25.000,00 - R\$ 15.000,00 x 25 Vereadores x 12 meses = R\$ 3.000.000,00; Apuração da diferença2: R\$ 25.000,00 x 12 meses = R\$ 300.000,00 (paga em duplicidade ao Vereador Presidente conforme autorizado no § 2º da Lei nº 5.463/2013). **(Item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar).**

Em sua defesa o citado ex-Presidente da Câmara, alegou que não procedem os apontamentos técnicos sob o fundamento de que *“As verbas indenizatórias foram pagas pelo gestor em decorrência de Lei. A sistemática legal Brasileira é de que a Lei, quando posta em vigor deve ser cumprida e observada, até que seja revogada (por outra emanada por órgão competente) ou que seja declarada inconstitucional”*.

O defendente ainda destacou que a matéria já foi demandada e decidida em sede de ação judicial, nos autos do Recurso de Agravo de Instrumento nº 60080/2013, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso decidiu pela concessão parcial da antecipação de tutela, sem que houvesse determinação de restituição de valores aos cofres públicos.

A Secretaria de Controle Externo após análise da defesa emitiu relatório no qual desconsiderou o apontamento, argumentando para tanto que o achado não estaria caracterizado, uma vez que os dispositivos supostamente vilipendiados (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 4º da Lei nº 4.320/1964), não regulam os fatos noticiados no bojo da irregularidade.

A seu turno, o Ministério Público de Contas opinou, em consonância ao entendimento da equipe técnica, pelo **afastamento da irregularidade** tendo em vista que, de acordo com a Resolução de Consulta nº 29/2011, os pagamentos percebidos a título de verba indenizatória não podem ser computados para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Inobstante isso, com relação a majoração do valor da verba indenizatória, o *Parquet* de Contas, entendeu que a evolução dos valores percebidos pelos parlamentares, afronta a compatibilidade e a proporcionalidade necessária ao exercício das atribuições desempenhadas pelos edis, sendo desproporcional se

comparada com a quantia recebida nos demais anos, razão pela qual sustentou que houve desrespeito ao princípio da moralidade administrativa.

Diante disto, o Ministério Público de Contas entendeu que, “*em que pese o afastamento da impropriedade, caberá a este Tribunal de Contas a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 5.643, de 25.02.2013, fazendo assim fiscal dos atos administrativos em geral, visto que no âmbito Administrativo tem competência de conferir a legalidade e economicidade que referida lei repercute, afastando assim o afronto ao Princípio da Moralidade Administrativa, devido ser latente que a verba é maior até mesmo que o subsídio percebidos pelos edis*”.

Ainda concluiu que, caso reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 5.643/2013, haveria a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial para que fosse verificada a existência de lesão ao erário e apontados os possíveis responsáveis que perceberam vantagens consideradas lesivas ao patrimônio público.

## 4.2 DAS IRREGULARIDADES GRAVÍSSIMAS

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de despesas, Everaldo José Galli Ferreira – Chefe do Setor de Licitações, Aurilei Leite Virgolino – Chefe do Setor de Licitações e Contratos e empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.**

**7.16. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993, art. 73, I). Contrato\_grave. HB 06.**

**7.16.1.** Superfaturamento de 98% no Contrato nº 001/2013. Objeto entregue pela PROPEL à Câmara Municipal de Cuiabá representa 2% do valor pago pela suscitada Casa Legislativa, em contrapartida. **(Item 4.2.2.1)**

**7.17. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. BA 01.**

**7.17.1.** Pagamento de R\$ 1.411.641,50 à PROPEL sem que esta tenha, comprovadamente, fornecido à Câmara Municipal de Cuiabá a integralidade dos bens avançados no Contrato nº 001/2013. A citada

empresa forneceu apenas 2% do inicialmente pactuado. (**Item 4.2.3.1** do relatório técnico preliminar).

**7.18. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 c/c 73, I, ambos da Lei nº 8.666/1993). Contrato\_Grave\_04. HB 04.**

**7.18.1.** Ateste de recebimento de materiais avançados via Contrato nº 001/2013 de forma não fidedigna à realidade fática. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/1993). (**Item 4.2.4.1** do relatório técnico preliminar).

Devidamente citado, o Sr. João Emanuel Moreira Lima apresentou defesa conjunta para as irregularidades descritas nos itens 7.16 e 7.17, sustentando que o levantamento feito pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso não passou do que qualifica como “*uma grande fantasia*”, tanto que o relatório técnico inicial não trouxe qualquer irregularidade no sentido. Quanto ao mérito das irregularidades, asseverou que não foi considerado o material que se achava no almoxarifado: “*grande quantidade de livros da História do Legislativo, mais de 5000, de Constituição, mais de 1500, além do material gráfico que ainda não haviam (sic) sido distribuído aos gabinetes dos vereadores, à população e às escolas. Ora como afirmar o pífio 2%?*”.

Ademais, declarou que vereadores da oposição afirmam ter recebido o material. Segundo a defesa: “*Dilemário afirma ter recebido 1500; Wilson Quero-Quero, diz ter recebido 500; Mário Nadaf, Arilson e Clovis Hugueney afirmam que receberam mais não sabem quantos; Chico 2000 afirma que recebeu quantidade considerável e que todos os vereadores, também, receberam e distribuíram nos gabinetes*”.

Sustentou que a apreensão de documentos e equipamentos feita pelo Ministério Público Estadual impossibilitou a juntada de comprovantes de entrega do material. Defendeu que o Contrato nº 001/2013 observou todos os requisitos legais, morais e de transparência, afirmando que os fatos serão devidamente esclarecidos

com base em “*documentação firme e robusta*”, todavia não apresentou qualquer documento neste sentido.

Ao final, requer o Sr. João Emanuel Moreira Lima as seguintes medidas: a) que o apontamento sob exame seja desconsiderado por ausência específica de provas; b) que o assunto seja discutido “*por meio das ações do Ministério Público, de improbidade administrativa*”, momento em que destacou o fato de sua pessoa ainda não ter sido citada nas “*correspondentes ações penais*” (Doc. Digital 6002/2015, p. 78), bem como alegou o fato de determinado Acórdão do TCE/MT (7.197-8/2013) ter aprovado com ressalvas as contas de jurisdicionado, não obstante tramitassem no judiciário ações relacionadas à aludida gestão; e c) que seja intimado o MPE/MT para encaminhar todos os documentos apreendidos, “*criando-se tomada de contas especial*”, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, o Sr. Everaldo José Galli Ferreira, em sede de defesa, requereu a exclusão de sua responsabilização, alegando que no período em que ocorreram os apontamentos feitos pela Equipe Técnica, não estava à frente do setor de almoxarifado da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme cópia dos atos de nomeação e exoneração acostados aos autos (Doc. nº 212350/2014).

O Sr. Aurilei Leite Virgolino também requereu a exclusão de sua responsabilização alegando que a responsabilidade por supervisionar, fiscalizar e gerir o Contrato nº 001/2013, era do Sr. Renan Moreno Lis Figueiredo, conforme cópia da Portaria de designação nº 042/2013 acostada aos autos. Argumentou ainda que, enquanto Chefe do Setor de Licitações, Contratos e Compras da Câmara Municipal de Cuiabá, cabia-lhe o controle dos prazos de vencimento dos contratos, de notificação ao Secretário de Gestão Administrativa e ao Presidente da Casa Legislativa para a renovação dos referidos instrumentos e de requerimento das instaurações de novos procedimentos licitatórios (Doc. nº 212490/2014). Destacou, por fim, que os apontamentos expostos dizem respeito à execução de contrato, logo, a princípio, não

haveria nenhum tipo de irregularidade em sua formalização, momento até o qual era responsável.

A Equipe Técnica, após proceder análise das defesas, posicionou-se pela manutenção da responsabilidade do Chefe do Setor de Licitações e Contratos, Sr. Everaldo José Galli Ferreira, enquanto participante da comissão constituída para efetuar o levantamento do acervo patrimonial. Por conseguinte, tinha o dever solidário de verificar a existência física dos bens que eram objetos do Contrato nº 01/2013.

Por outro lado, com relação ao Sr. Aurilei Leite Virgolino, a SECEX consignou que a designação do Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo para ser o fiscal do Contrato nº 01/2013 lhe desincumbiu da obrigação do acompanhamento e fiscalização. Concluiu ser irrazoável atribuir qualquer responsabilização em exercer vigilância e supervisão sobre o fiscal do contrato, numa eventual culpa *in vigilando*.

Ao final, opinou pela manutenção da irregularidade BA 01 – Item 7.17 atribuindo a responsabilização ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, à Empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório Ltda. (declarada revel), e ao Sr. Everaldo José Galli Ferreira.

Importa destacar que a Unidade Técnica, no mérito da irregularidade descrita no item 7.17, inicialmente havia apresentado quadro de quantificação de débito a ser restituído ao erário no valor de R\$ 1.383.408,67<sup>16</sup>, com base no relatório enviado pelo GAECO<sup>17</sup>.

Contudo, em sede de reanálise de defesa, a SECEX modificou a metodologia utilizada pelos técnicos do MPE/MT, retificando o valor inicialmente

16Doc. nº 204804/2014, p. 51

17Doc. Digital nº 184957/2014, p. 1-28

apontado e indicando um novo valor (menor) de débito a ser imputado aos responsáveis, desta vez quantificado em R\$ 476.841,50, equivalente a 33,8% do valor total pago<sup>18</sup>. Desta vez, partindo da comparação entre as datas de emissão das notas fiscais dos pagamentos e as aquisições de materiais gráficos feitas pela empresa PROPEL, conforme registros dos livros fiscais/contábeis e em notas fiscais de entradas e saídas da empresa, referentes aos **meses de fevereiro e março/2013**.

Justificou a unidade técnica que *“É preciso realçar, o foco da análise relativa ao dano recai somente sobre as notas fiscais emitidas em fevereiro e março, já que, repise-se, segundo Doc. Digital 184957/2014, p. 25, nos três primeiros meses de 2013, a empresa Propel não houvera adquirido um só real de mercadorias. Para os demais meses do ano em que foram emitidas notas fiscais pela contratante, não seria quantificável (mas sim arbitrável, o que é vedado) eventuais danos, dado que, a partir de abril, a empresa Propel passou a adquirir, ainda que em pequenas quantidades, insumos que garantem, em maior ou menor parte (eis o ponto de estrangulamento para uma escorreita quantificação do dano), a produção e entrega do objeto do contrato 001/2013. Em outras palavras, a opção cautelosa aqui tomada pela equipe, na quantificação do dano, pretende dar consistência ao achado, alicerçando-o sobre metodologia objetiva e clara.”* (Doc. nº 184957/2014, p. 25).

O Ministério Público de Contas, coadunou com o novo cálculo do valor do dano, apresentado pela SECEX, concluindo pela retificação do Parecer Ministerial nº 5.136/201 no tocante ao valor a ser restituído, passando esse a ser de R\$ 476.841,50 ressarcido aos cofres públicos, os quais foram pagos indevidamente à empresa PROPEL Comércio de Materiais de Escritório.

18 Os valores mencionados referem-se às seguintes notas fiscais:

a) R\$ 71.677,90 (NF 254 de 14/02/2013)

b) R\$ 11.983,20 (NF 255 de 14/02/2013)

c) R\$ 160.000,20 (NF 257 de 14/02/2013)

d) R\$ 69.180,20 (NF 256 de 14/02/2013)

e) R\$ 164.000,00 (NF 03 de 05/03/2013)

**TOTAL R\$ 476.841,50**

Salientou a necessidade de expedição de determinação para instauração de Tomada de Contas Especial para apuração das notas remanescentes que perfaz o montante ainda a ser averiguado de R\$ 934.800,00, devido ausência de materialidade das notas fiscais que foram descartadas em um primeiro momento. Em último lugar, opinou pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as providências que entenderem cabíveis.

Com relação ao item 7.18, a unidade técnica acolheu os argumentos apresentados pelo Sr. Aurilei Leite Virgolino em sede de defesa, em vista da designação de fiscal específico para o Contrato nº 01/2013, Sr. Renan Moreno Lins Figueiredo.

Sendo assim, como o Sr. Renan Moreira Lins Figueiredo não foi citado, opinou por afastar a responsabilidade de todos os indicados (Sr. João Emanuel Moreira Lima, Sr. Everaldo José Galli Ferreira, Sr. Aurilei Leite Virgolino e empresa Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.).

O *Parquet* de Contas, não se manifestou especificadamente quanto ao apontamento 7.18.

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de despesas, Everaldo José Galli – Responsável pelo Almojarifado, Aurilei Leite Virgolino – Chefe do Setor de Licitações e Contratos, e Empresa PROPEL Comércio de Materiais para Escritório Ltda.**

**7.19. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. Limite Constitucional/Legal\_Gravíssima\_06. AA 06.**

**7.19.1.** Os gastos do Legislativo superaram o limite estabelecido constitucionalmente, chegando a 4,94% da receita base (Item 3.2.1. do relatório técnico complementar)

**7. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I a VI, da Constituição Federal. AA06 Limites Constitucionais/Legais\_Gravíssima\_06.**

**7.1.** O gasto total do Poder Legislativo Municipal ultrapassou o limite constitucional. - Tópico - 3.2. Despesas

Esclareço que, entendo subsumida a irregularidade constante no item 7 do Relatório Técnico Preliminar pela irregularidade do item 7.19 do Relatório Técnico Complementar, por tratarem do mesmo tema.

Em sede de defesa, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, manifestou-se conjuntamente quanto aos itens 7.1, 7.9, 7.10 e 7.19. Em suma, aduz que não tem responsabilidade, uma vez que os limites constitucionais foram ultrapassados em razão dos pagamentos de salários de novembro, dezembro, décimo terceiro, assim como parte do montante das verbas indenizatórias, período no qual o gestor não ocupava a presidência, pelo fato de afastamento do seu cargo.

O defendente questiona o percentual de gasto apurado de 4,94% da receita base apontado pela equipe técnica, afirmando que houve o repasse para o legislativo de somente R\$ 31.665.772,64 correspondentes a 4.49% da receita base do Município (R\$ 705.805.094,98), logo, argumenta que não poderia o Legislativo sofrer esse apontamento sem que este não fosse reaplicado ao Executivo, já que é o Poder responsável pelo cálculo e repasse do duodécimo.

Ao final declara que *“para sanar estes apontamentos, ou se observa as contas de gestão do executivo ou se processa por meio de tomada de contas especial com a intimação da atual gestão da câmara para que encaminhe todo os documentos relativos aos pagamentos que levaram a extrapolação da indicação de origem dos recursos, com consequentes reflexos nas contas do executivo”*.

A Secretaria de Controle Externo, em síntese, opinou pelo afastamento da irregularidade imputada ao Sr. Everaldo José Galli Ferreira, o Sr. Aurilei Leite Virgolino e a Empresa PROPEL Comércio de Matérias para Escritório Ltda, por não serem ordenadores de despesa e tampouco têm atribuições que impactam no objeto desse apontamento.

Todavia, em relação ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, defendeu a manutenção de sua responsabilidade sob o fundamento de que durante o exercício de 2013 o gestor foi alertado acerca da insuficiência de crédito orçamentário e não adotou qualquer procedimento com vistas a corrigir ou amenizar o descontrole orçamentário.

Além disso, registrou a SECEX que, *“esquivar-se da responsabilidade pelos gastos excessivos oriundos das folhas de pagamento do final do exercício e parte da verba indenizatória paga pelo fato de não estar à frente da gestão da Câmara no último mês do ano é inaceitável, na opinião desta equipe técnica, pois o defendente, por ter ficado durante quase 11 meses do exercício de 2013 no cargo de presidente do Legislativo de Cuiabá, foi o principal responsável pelo descontrole orçamentário e financeiro, bem como pelo aumento da dívida do órgão”*.

O Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento proferido pela Equipe Técnica, opinou pelo afastamento da responsabilidade do Sr. Everaldo José Galli Ferreira, do Sr. Aurilei Leite Virgolino e da Empresa PROPEL Comércio de Matérias para Escritório Ltda.

Entretanto, com relação ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, concluiu que, em virtude da inquestionável gravidade dos fatos e do desrespeito ao limite legal previsto para despesas do Poder Legislativo Municipal, necessário o julgamento pela irregularidade das presentes Contas Anuais, devendo o ex-gestor ser penalizado, inclusive, com a aplicação da multa e determinação à Casa Legislativa Municipal para que atue estritamente nos limites legais, conforme prescreve o art. 29-A da CF/88.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de despesas**

**7.9. Ocorrência de déficit de execução orçamentária (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964). Gestão**

**Fiscal/Financeira\_Gravíssima. DA 02.**

7.9.1. Ocorrência de déficit na execução orçamentária. (Item 4.1.8.1 do relatório técnico complementar)

Em sede de defesa, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, conforme já informado, manifestou-se conjuntamente quanto aos itens 7.1, 7.9, 7.10 e 7.19, sustentando inicialmente que as situações apontadas nos itens não merecem o relevo que ganharam. Quanto ao mérito aduz, em suma, que em 2011 houve o aumento do número de vereadores de 19 para 25, elevando assim em 31,57% o número de vagas. Salaria que tal fato ocorreu mediante a edição da Emenda à Lei Orgânica nº 028/2011, sem que houvesse reflexo disto no repasse do duodécimo.

Destacou o defendente, em síntese, que: a) em 2012 houve incremento do subsídio dos vereadores de R\$ 8.800,00 para R\$ 15.031,00, equivalente a 66,66% dos valores dos subsídios, por meio da Lei nº 5.642/2013, sem que houvesse estudo do impacto financeiro gerado por essa medida; b) na legislatura anterior, houve o acréscimo de 66% da verba indenizatória que passou de R\$ 15.000,00 para R\$ 25.000,00; c) os impactos geraram cerca de 82% de aumento nas despesas do parlamento, em contrapartida ao fato de que houve o acréscimo de apenas 20% do duodécimo.

Asseverou que *“para reverter a situação promoveu diversas consultas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive sobre vários valores que foram deliberadamente excluídos do cômputo da receita base do município, realizou diversas diligências e medidas administrativas, tudo que deveria ser consumado no final do exercício, inclusive a redução dos valores de verba indenizatória, por meio da assessoria jurídica, junto a Ação Direta de Inconstitucionalidade”*.

Ressaltou que *“os índices apontavam para as regularidades deste item, quando da inspeção realizada, porém foram os valores dos salários de novembro, dezembro, décimo terceiro e parte da verba indenizatória que fizeram o índice ser*

*extrapolado*”. Os quais não foram pagos pelo defendente, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pela irregularidade.

A Secretaria de Controle Externo, em síntese, defendeu a manutenção da irregularidade sob a responsabilidade do Sr. João Emanuel Moreira Lima, pois durante o exercício de 2013 ele foi alertado acerca da insuficiência de crédito orçamentário, porém não adotou qualquer procedimento com vistas a corrigir ou amenizar descontrolado orçamentário.

O Ministério Público de Contas, em resumo, argumentou que o Gestor, devidamente ciente do desequilíbrio orçamentário, nada fez para remediar a situação, o que evidenciou afronta ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), razão por que, entendeu ser inequívoca sua responsabilização.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de despesa**

**7.8. - Não-expedição de ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei (art. 5, III, da Lei 10.028/2000; arts. 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000). Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_01. DB 01.**

**7.8.1. - Não houve limitação de empenho, em desacordo com o que preveem as Leis 10.028/00 e 101/00. (Item 4.1.7.1 do Relatório Técnico Preliminar).**

O Sr. João Emanuel Moreira Lima, em sua defesa, apenas utilizou o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal para explicar que utilizou da limitação de empenho após a verificação da não realização da receita no final do primeiro bimestre, e completa que, através do gráfico demonstrado pela equipe técnica, fica evidente que não ocorreram empenhos expressivos. Dessarte, segundo o exponente, houve obediência à exigência contida na Lei nº 101/2000.

A Secretaria de Controle Externo, em sede de análise de relatório técnico de defesa, considerou restar evidenciada a existência de descontrolado

orçamentário desde o primeiro mês de gestão do Sr. João Emanuel Moreira Lima, pois *“conseguiu empenhar mais de 70% do orçamento somente no mês de janeiro de 2013, conforme demonstrado no item 4.1.6 do relatório técnico complementar, ato que implicou insuficiência orçamentária para autorizar os pagamentos das folhas de pagamentos dos dois últimos meses do exercício de 2013, bem como 13º salários e parte da verba indenizatória”*.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela manutenção do apontamento, tendo em vista que o senhor João Emanuel Moreira Lima, no mês de janeiro de 2013, comprometeu 74% do orçamento da Câmara Municipal, o que ensejou no déficit orçamentário. Por tais motivos, entendeu que, é nítida sua responsabilidade, ante o desequilíbrio orçamentário e o desrespeito às regras consignas nos artigos 4º, 5º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de despesas**

**7.10. Contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira** (art. 42, *caput* e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).  
Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_01. DA 01.

**7.10.1.** Consignações (Origem e destino) (**Item 4.4.1.1** do relatório técnico preliminar).

**7.10.2.** Restos a pagar (**Item 4.4.1.2** do relatório técnico preliminar).

Como dito na análise das irregularidades tratadas anteriormente, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, manifestou-se conjuntamente quanto aos itens 7.1, 7.9, 7.10 e 7.19. Portanto, a defesa não teceu consideração específica quanto a este apontamento.

De forma genérica atribuiu o aumento da despesa ao incremento a 66,66% do subsídio dos vereadores, por meio da Lei Municipal nº 5.642/2013, e de 66% às verbas indenizatórias, pela Lei Municipal nº 5.643/13. Explicou que *“todos esses impactos geraram cerca de 82% de aumento nas despesas do parlamento, porém no mesmo período houve um acréscimo de 20% do duodécimo”*, justificando

que isso resultou em uma *“situação extremamente delicada para o defendente, pois além da turbação que sofreu por meio dos opositores, sofreu enorme pressão para manter as despesas de caráter alimentar (salários)”*.

A Secretaria de Controle Externo, em sede de análise de relatório técnico de defesa, reiterou os argumentos que fundamentam a irregularidade e opinou por sua manutenção. Tecendo suas razões para dar interpretação extensiva ao termo do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de acordo com o que orienta o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, no sentido de vedar a contratação de despesas nos casos de indisponibilidade financeira não só nos últimos dois quadrimestres do mandato, mas durante todo o exercício financeiro.

A seu turno, o *Parquet* de Contas, opinou pela conversão da irregularidade em Tomada de Contas Especial para que seja apurado o montante consignado a título de receitas extraordinárias e a origem do crescente aumento dos valores de restos a pagar durante o exercício de 2013, bem como a apuração da responsabilidade de quem deu causa aos achados.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**1 – Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal). Gestão Patrimonial\_Gravíssima\_01. BA 01**

1.1 Diferença financeira em Bancos C/ Movimento no valor de R\$ 217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa e centavos) conforme demonstrado adiante: Demonstrativo de movimentação financeira em janeiro 2013; Saldo inicial do extrato = R\$ 474.072,62; (+) Transferências financeiras = R\$ 2.704.802,00; (+) Devoluções em C/C = R\$ 140.641,59; (=) Soma R\$ 3.319.516,21; (-) Despesa orçamentária = R\$ 1.885.136,99; (-) Despesa extra = R\$ 382.256,94; (-) Restos a pagar = R\$ 12.571,30; (=) Resultado positivo R\$ 1.039.550,98; Saldo final do extrato = R\$ 822.478,07; Diferença verificada = R\$ 217.072,91.(Item 3.2 do relatório técnico preliminar).

A defesa alegou, inicialmente, a necessidade da adequação da nomenclatura do apontamento, em vista da impossibilidade de capitular peculato

conforme o artigo 312 do Código Penal, sem a existência de sentença penal condenatória.

Quanto ao cerne do apontamento, sustentou que a diferença apurada decorre do extrato fornecido pelo banco que mantêm e gerencia as contas da Câmara Municipal. Considera que a irregularidade não está relacionada propriamente ao ato de gestão do Presidente do Órgão. Afirmou que a responsabilidade pela verificação e correção de erro no balanço anual é do gestor que encerrou o exercício financeiro.

Acrescentou que inexistente erro gravíssimo e sim mera irregularidade de fácil solução por meio de conciliação bancária ou pedido de restituição à Instituição Bancária. Finaliza seu entendimento afirmando que a responsabilização pelo erro deve recair sobre o gestor que elaborou o balanço final e encerrou a gestão do órgão.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo, inicialmente registrou, em síntese, acerca do capitulação da irregularidade, que a jurisdição do Tribunal de Contas é de índole administrativa, não se prestando a imputar responsabilidade penal a quem quer que seja. Asseverou que a irregularidade imputada recebeu a nomenclatura de acordo com o Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito da irregularidade, concluiu que não encontrou subsídios no Relatório Técnico Preliminar que fundamentem o desvio de R\$ 217.072,91 (duzentos e dezessete mil, setenta e dois reais e noventa e um centavos), opinando pelo afastamento da irregularidade.

O *Parquet* de Contas, posicionou-se pela manutenção do apontamento sob a alegação de que “a simples justificativa do corpo Técnico 'que não

*encontrou subsídio que pudesse fundamentar o desvio' não esclarece a dúvida existente".* Ao final, consignou pela necessidade de verificação de maneira minuciosa e pormenorizada da diferença constatada, especialmente considerando o fato de ser o valor de expressiva monta.

Sendo assim, manifestou-se pela instauração de **Tomada de Contas Especial**, para que seja analisada a diferença financeira encontrada no período de Janeiro/2013 nos extratos bancários da Casa Legislativa (doc. digital nº 159139/2014) e que sejam apontados os responsáveis, possibilitando a devida restituição ao erário.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**2 – Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto - Lei nº 2.848/1940). Gestão fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07. DA 07**

**2.1** Não recolhimento de contribuições descontadas de servidores e funcionários referente aos meses de outubro a dezembro e 13º salário/2013, no valor total de R\$ 272.516,81 (**Item 3.5** do relatório técnico preliminar).

**3 – Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). – Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09. DB 09**

**3.1** Não recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao RPPS no montante de R\$ 1.464.430,91 (**Item 3.5** do relatório técnico preliminar).

O Sr. João Emanuel Moreira expôs que, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.430/96, o recolhimento de valores previdenciários deve ocorrer até o dia 20 do mês subsequente ao termo inicial da competência, e que, conforme artigo 42 da Lei nº 8.212/91, a obrigação solidária ocorre, somente, após 30 (trinta) dias da consolidação do débito.

Assim, considerando os prazos legais para as competências de outubro, novembro, dezembro e 13º de 2013, sustentou que a irregularidade se

configurou em período que o defendente já não era mais gestor da Câmara Municipal, razão pela qual não lhe era possível realizar os repasses devidos dos valores retidos.

A Secretaria de Controle Externo emitiu relatório opinando pela desconsideração de ambos os apontamentos, nos seguintes termos “(...) *conforme informação acostada no relatório de defesa datado do dia 27/11/2014, a equipe não encontrou evidências relevantes e suficientes para amparar o apontamento em questão, sugerindo, portanto, a desconsideração do apontamento*”.

Quanto a essas irregularidades o Ministério Público de Contas não se manifestou.

#### 4.3 DO PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de Despesas; Onofre de Freitas Júnior – Ordenador de Despesas; e Júlio César Pinheiro – Ordenador de Despesas.**

**7.14. - Realização de despesas sem a existência de crédito orçamentário (art. 167, II, da Constituição Federal). Planejamento/Orçamento\_Grave\_01. FB 01.**

**7.14.1. Realização de despesa sem autorização orçamentária. (Item 4.1.5.1)**

**7.15. Os pagamentos das despesas foram efetuados sem a devida liquidação (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93). Despesa\_Grave\_03. JB 03.**

**7.15.1. Pagamentos sem a regular liquidação. (Item 4.1.6.1 do relatório técnico preliminar).**

Resumidamente, o Sr. João Emanuel Moreira Lima alegou que não foi o gestor responsável pelos pagamentos sem prévio empenho e sim o seu sucessor e que tal atitude teve como finalidade custear as folhas de pagamento de novembro e dezembro, bem como 13º salário e parte da verba indenizatória.

O Sr. Onofre de Freitas sustentou o afastamento de sua responsabilidade face ao exíguo tempo em que ficou a frente da Presidência da

Câmara Municipal. Aduziu que durante o período que geriu a Câmara Municipal, autorizou poucas despesas relacionadas ao incêndio ocorrido no prédio do Órgão.

O Sr. Júlio César Pinheiro, ao se manifestar acerca deste apontamento fez referências a documentos que não constam entre os apresentados a este Tribunal.

A Unidade Técnica, por sua vez, opina pela manutenção do apontamento e a responsabilização dos indicados, sob os seguintes argumentos: a) quanto ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, asseverou que a escassez de créditos orçamentários é consequência da gestão financeira e orçamentária desequilibrada do defendente, pois este chegou à comprometer mais de 70% do orçamento do Legislativo no primeiro mês do ano, ou seja, a inexistência de autorização orçamentária para realização de despesas no final do exercício já se desenhava desde o início de 2013; b) quanto ao Sr. Onofre Freitas, entende inafastável sua responsabilização, por ser pautada pela omissão no controle dos recursos públicos, enquanto representante do Legislativo. Destaca que *“A deficiência orçamentária e financeira era evidente desde o início do exercício, logo o Sr. Onofre Freitas Júnior, na qualidade de gestor da câmara municipal e representante dos cidadãos cuiabanos, e imbuído pelo poder-dever de agir, deveria ter tomado providências a fim de denunciar o caos financeiro em que se encontra o Poder Legislativo cuiabano, todavia, em sua própria defesa, alega que sequer sabia o que acontecia com o orçamento do órgão”*; c) quanto ao Sr. Júlio César Pinheiro, destaca que a defesa fez referência a informações contidas no Anexo IX, todavia não houve a apresentação do referido documento. Concluiu que a inexistência de provas capazes à afastar a irregularidade legítima a manutenção da mesma

Em sede de alegações finais, para ambos os apontamentos, o Sr. Júlio César Pinheiro, informou que as despesas são relativas aos pagamentos de folhas dos servidores no final do exercício. Argumenta que foram feitas consultas junto

ao Tribunal de Contas no sentido da efetivação destes pagamentos e que esta Corte orientou no sentido de permitir os referidos pagamentos.

Por seu turno, o Ministério Público de Conta salientou grave afronta à estrita legalidade, além do comportamento antidemocrático e antirrepublicano. Defendeu a responsabilização dos gestores Onofre de Freitas Junior e Júlio César Pinheiro, uma vez que, durante seus períodos de gestão também foram realizadas despesas não empenhadas (pagamento dos salários de novembro, dezembro e 13º).

Concluiu que é vital que sejam os três gestores multados (na medida de suas responsabilidades) por grave infração à ordem legal, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso e da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, sem prejuízo à expedição de determinação para que a atual gestão apenas empenhe despesas com respaldo orçamentário e seguindo as fases legais para a sua realização.

#### 4.4. DA GESTÃO DAS DESPESAS

**Responsáveis: João Emanuel, Maurélio Ribeiro, Francisco Carlos Amorim Silveira, Domingos Sávio, Mário Nadaf, Wilson Nonato da Silva, Clóvis Hugueney Neto, Júlio Pinheiro, Lueci Ramos, Onofre de Freitas Júnior, Allan Kardec, Dilemário do Vale Alencar, Emanuel Mussa Amui Pinheiro, Adevair Cabral, Adilson Américo Machado de Oliveira, Faissal Jorge Calil Filho, Oséas Machado, Renivaldo Nascimento, Haroldo Yukio Alves Kusai, Lídio Barbosa, Leonardo de Oliveira, Antônio Ferreira de Souza, Néviton Fagundes Moraes, Orivaldo da Farmácia, Arilson da Silva.**

**7.13. - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**Despesa\_Grave\_01. JB 01.**

7.13.1. - Pagamento de verba indenizatória sem a realização dos descontos determinados pelo art. 2º, I da Lei 5643/2013. **(Item 4.1.3.1)**

Preliminarmente, teço a consideração de que não foi realizada a citação de todos os vereadores indicados pela Equipe Técnica, porque, *a priori*, entendi

pela restrição da responsabilidade aos ordenadores de despesas, Sr. João Emanuel Moreira Lima, Sr. Onofre de Freitas Júnior e Sr. Júlio Pinheiro.

O Sr. Onofre de Freitas Júnior justificou que: *“o responsável por realizar os cálculos e fazer os devidos descontos são os Secretários de Controle Interno e a Secretaria de Administração Financeira e Recursos Humanos, já que tinha enviado os documentos a este vereador acreditando que os descontos já estavam embutidos autorizou o pagamento, vez que, conforme já mencionado com os tumultos daquela época não teve tempo hábil para a verificação”*.

O Sr. Júlio Pinheiro valeu-se dos mesmo argumentos utilizados pelo Sr. Onofre de Freitas Júnior.

A Secretaria de Controle Externo, em análise das defesas apresentadas, pelo Sr. Onofre de Freitas Júnior e pelo Sr. Júlio Pinheiro, entendeu pela inviabilidade da exigência de ressarcimento aos cofres públicos, em vista da inexistência de citação de todos os vereadores indicados no Relatório Técnico Complementar. Ademais, entendeu pela remediação do apontamento com relação aos Presidentes da Câmara, sob o argumento de não serem eles os responsáveis pela realização de descontos, mas tão somente pelos pagamentos das verbas indenizatórias.

O Sr. João Emanuel Moreira Lima, em síntese, pugnou que fosse oficiado o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para que encaminhe os documentos e dados relativos ao Processo em que se questiona a Constitucionalidade das Leis n<sup>os</sup> 5.643/2013, 6.644/2013 e 5.826/2014, na Ação Civil Pública n<sup>o</sup> 9728-08.2013.811.0041 e outras correlatas anunciadas pelo Ministério Público no Parecer de fls. 1236 a 1245.

Analisando esta defesa, a Unidade Técnica sugeriu o afastamento do apontamento em virtude da inexatidão da redação dada ao título do apontamento,

concluindo que *poderia deixar dúvidas sob o que efetivamente fora proposto pela Equipe Técnica.*

Quanto a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas não se manifestou.

**Responsabilidade: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**7.2. - Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).**

**Despesa\_Grave\_01. JB 01.**

**7.2.1.-** Pagamento de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços por atraso no momento de se efetuar o recolhimento. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 329,04. **(Item 4.1.1.1)**

**7.2.2. -** Pagamento de multas e juros por atraso nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev, parte patronal. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 7.666,91. **(Item 4.3.1.1)**

**7.2.3. -** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte patronal, ao Instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 307.606,08. **(Item 4.3.1.2)**

**7.2.4. -** Pagamento de multa e juros por atraso nos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, parte segurado, ao instituto Nacional de Seguro Social. Sendo necessário o ressarcimento no valor de R\$ 19.042,16. **(Item 4.3.1.3)**

Em resumo, o defendente afirmou que *“Com relação ao débito que é imposto ao defendente observa-se que ele já foi composto e está incluso na Lei nº 5.749/2014, o que foi aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal e sancionado pelo Poder Executivo, tudo sem a participação do defendente, sem contudo realizar qualquer ressalva quanto a qualquer valor relativo a multas ou impontualidade. (...) Assim, entende-se que o ex-gestor e ora defendente deve ser isentado da máxima capital de restituição dos valores, sob pena de bis in idem, uma vez já composto e parcelado o débito, assim como considerando que o montante de multa e juros, caso houvesse condenação deveria refletir no máximo o valor correspondente ao seu período de gestão e não por todo o débito que já existia”.*

A unidade técnica declarou que *“De fato, o débito fora parcelado por meio da Lei nº 5.749/2013, datada de 13 de dezembro de 2013, após a saída do Sr. João Emanuel. Porém, esse parcelamento apenas evidencia a situação de impontualidade, pois, frise-se, a lei veio à tona depois da gestão do ora defendente, e não no seu breve interstício de duração”*.

A seu turno, o *Parquet* de Contas asseverou que a incidência de juros e multas pelos atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, foram sob a gestão do Sr. João Emanuel Moreira Lima, as quais causaram prejuízo ao erário.

Por essa razão, opinou que seja determinada a restituição aos cofres públicos municipais do montante correspondente aos gastos impróprios efetuados pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima – Ex-vereador Presidente.

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de despesas**

**7.11. - Constatou-se pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993). Despesa\_Grave\_12. JB 12.**

**7.11.1. - Pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.2.1 do relatório técnico preliminar).**

Em síntese, o defendente alega que a falta de respeito à ordem cronológica dos pagamentos foi justificada pelo interesse público, declarou que *“(…) este tribunal já se debruçou sobre o tema e concluiu por diversas vezes que este tópico está de certa forma atrelado ao poder discricionário (...)”*, com fulcro no artigo 5º da Lei nº 8666/1993.

A Unidade Técnica refutou os argumentos da defesa sob o fundamento de que o alegado atributo da discricionariedade não subsiste quando há determinação expressa contida em norma legal. Nesse caso, não foi demonstrada

legitimidade para excepcionar o pagamento de despesa fora ordem cronológica (artigo 5º e 92 da Lei nº 8666/1993).

Repisou o entendimento aduzindo que *“foi apresentado no demonstrativo da dívida fluante da câmara cuiabana (...) que os restos a pagar do início de 2013 alcançavam a monta de R\$ 97.892,26 e, ao final da gestão de 2013, o saldo foi ampliado para R\$ 2.287.593,18. Assim, além da falta de pagamento das dívidas anteriores, o montante de endividamento do Legislativo aumentou significativamente”*.

A seu turno, o *Parquet* de Contas destacou que a Administração deve obedecer a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Salientou, ainda, que o momento da fixação da exigibilidade é variável de acordo com a natureza do contrato, mas jamais permanece sob o controle da Administração.

Assim, concluiu que houve a preterição da ordem cronológica dos restos a pagar, razão por que, opinou pela reprimenda ao responsável, bem como a expedição de determinação à gestão para que efetue o correto pagamento dos restos a pagar com observância da ordem cronológica.

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas e Propel Comércio de Materiais para Escritório Ltda.**

**7.20.** Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da **Lei nº 4.320/1964**).

**Despesa\_Grave\_JB 10**

**7.20.1.** Pagamento de R\$ 130.434,46 pela Câmara Municipal de Cuiabá à empresa PROPEL sem amparo em documento fiscal comprobatório. (Item 4.2.5.1. Relatório Técnico Complementar)

A defesa se valeu dos argumentos expostos no primeiro relatório técnico de defesa para sustentar a alegação de que o apontamento deve ser afastado. Afirmou que, mesmo tendo ocorrido débito na referida conta em 04/03/2013 (Ordem

Bancária 1.214) no valor de R\$ 130.434,46 em favor da Empresa Propel Ltda., em 05/03/2014, *“houve estorno do débito na conta bancária, retornando, portanto, o valor referido aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá, é o que se observa na p. 5 do Documento Eletrônico 185592/2014”*.

A Secretaria de Controle Externo, manteve seu entendimento de que a irregularidade deveria ser afastada, porque *“após se proceder a exame do extrato anual da conta corrente da Câmara Municipal de Cuiabá (agência 3834-2, c/c 60438-0), constante no Documento Eletrônico 185592/2014, p. 135-157, constatou-se que, conquanto o reflexo financeiro do pagamento à Propel Ltda., no valor de R\$ 130.434,46, tenha ocorrido a débito na referida conta na data 04/03/2013 (Ordem Bancária 1.214), houve, em 05/03/2013, estorno do suscitado montante na conta bancária, retornando, portanto, o valor referido aos cofres da Câmara Municipal de Cuiabá”*.

O Ministério Público não apresentou manifestação acerca desta irregularidade.

#### **4.5. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E CONTÁBIL**

Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.

**4 – Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000). Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_14. DB 14.**

**4.1 - Não foram retidos os tributos (IRRF Pessoa Jurídica, Prestadores de Serviços de acordo com o art. 647, caput do Decreto nº 3.000/99 RIR), nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$ 49.317,28 (quarenta e nove mil, trezentos e dezessete reais e vinte e oito centavos). (Item 3.2 do relatório técnico preliminar).**

O defendente sustentou que *“A Lei de Micro e Pequenas empresas, assim como a que instituiu o simples e o supersimples estabelecem que o poder público não deve promover a retenção dos tributos relativos ao Imposto de*

*Renda, uma vez que estas empresas estão inscritas em modalidades especiais e que respondem por carga tributária própria. Destarte, estando as mesmas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte - Simples Nacional Supersimples), não competiria ao gestor promover a retenção. Entendemos que o apontamento deva ser considerado superado e sanado”.*

A equipe técnica informou que o apontamento trata da falta de cumprimento de obrigação tributária acessória, que, no caso de descumprimento, implicaria em sanção. Contudo, ao analisar o bojo da irregularidade e a documentação acostada aos autos, concluiu pela desconsideração do apontamento, em razão da falta de provas que substanciassem a manutenção do achado.

Quanto a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas não se manifestou.

**Responsáveis: Ediane Auxiliadora Martins Gugel – Responsável Contábil; Selma de Souza Brandão – Responsável Contábil; e Ludmila Auxiliadora Alves Silvente – Responsável Contábil.**

**7.12. - Registros contábeis incorretos referente aos rendimentos oriundos de aplicação financeira, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei no 4.320/1964, ou Lei no 6.404/1976). Contabilidade\_Grave\_02. CB 02.**

**7.12.1. - Registro incorreto dos rendimentos de aplicações financeiras que surgiram no decorrer do exercício de 2013. (Item 4.1.4.1)**

Em sede de defesa, as Contadoras, Sras. Ediane Auxiliadora Martins Gugel e Selma de Souza Brandão, argumentaram que os registros não foram feitos à época em que elas ocupavam o cargo de contadora da Câmara Municipal, bem como, alegaram que a falha contábil é de natureza formal, motivo pelo qual solicitaram que suas responsabilidades sejam desconsideradas.

Em sede de alegações finais, a Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel declarou que a falha se tratou de um equívoco que surgiu apenas em dezembro de 2013 quando mantido o registro contábil nos demonstrativos de valores que foram devolvidos à Prefeitura.

A Sra. Ludmila Auxiliadora Alves Silvente informou que, *em que pese houvesse registro no balanço financeiro da Câmara Municipal de valores que deveriam ter sido repassados ao Poder Executivo, para corrigir o erro, o órgão efetivou a devolução ao Município de Cuiabá do montante de R\$ 20.246,34, remanescendo apenas o valor de R\$ 602,24 em consignações a pagar a ser transferido no final de 2014.*

Para a Secretaria de Controle Externo, a natureza formal da irregularidade não exime a responsabilidade do contador em efetuar os lançamentos mensais dos valores de rendimentos de aplicações financeiras no registro patrimonial, razão pela qual opinou pela atribuição da irregularidade às Sras. Selma de Souza Brandão, Ediane Auxiliadora Martins Gugel e Ludmila Auxiliadora Alves Silvente.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas asseverou que, apesar de formal, a falha apontada é grave e representa um erro significativo no processo de contabilização das contas da Casa Legislativa, sendo que os argumentos das defendentes não foram suficientes para afastar o apontamento ou suas responsabilidades no exercício da função de Contador Público e no zelo pela fidedignidade dos registros contábeis.

#### **4.6. DA GESTÃO LICITATÓRIA**

Responsável: Rodrigo Terra Cyrineu

**7.21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993).**

**Licitação\_Moderada\_13. GC 13.**

**7.21.1.** Emissão do Parecer Jurídico nº 004/2013, contendo erro inescusável sobre a regularidade fiscal de empresa contratada (PROPEL) no orbe do processo de adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2012. O parecer atestou a conformidade legal do processo de adesão, mesmo ausentes as CNDs estadual e federal afetas à empresa PROPEL. **(Item 4.2.6.1 do relatório técnico preliminar).**

O defendente alegou que apenas se manifestou quanto ao interesse na adesão à ata de registro de preços, pois entendeu que não era de sua competência a elaboração de parecer sobre a legalidade e características do certame licitatório realizado por outro órgão público. Salientou que o dever de verificar as certidões necessárias à habilitação era do órgão gerenciados do processo licitatório, no caso, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Ressaltou ainda, que se trata de erro escusável em seu parecer, o que excluiria sua responsabilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Segurança nº 24.073), no sentido de que o advogado apenas seria responsabilizado nos casos de erro inescusável.

Na análise da defesa, a Secretaria de Controle Externo opinou que, por não ter sido acostado aos autos a cópia do Parecer Jurídico nº 004/2013, ao seu ver, fundamental para análise da falha cometida pelo responsável, a irregularidade deveria ser afastada.

O Ministério Público de Contas não se manifestou quanto apontamento.

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima – Ordenador de despesas e Aurilei Leite Virgolino – Chefe do Setor de Licitações e Contratos.**

**7.22. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei nº 8.666/1993). Licitação\_Grave\_05. GB 05.**

**7.22.1.** Fracionamento de despesas para realizar indevidamente dispensas de licitação baseadas no art. 24, I e II, da Lei nº 8.666/93. A soma dos objetos dispensados ultrapassa os limites de R\$ 8.000,00

e 15.000,00. (Item 4.2.7.1 do relatório técnico preliminar).

O Sr. João Emanuel Moreira Lima rechaçou a irregularidade apontada pela equipe técnica, informando não ter havido fracionamento nos quatro empenhos emitidos em 2013, conforme demonstra o Doc. nº 199888/2014 juntado pela própria Unidade Técnica quando do Relatório Preliminar. Postulou o afastamento da irregularidade justificando que os valores máximos para dispensa licitatória estão defasados desde 1998 e que o próprio TCE/MT, por meio da Resolução de Consulta 17/2014, autoriza a atualização dos respectivos limites (R\$ 8.000,00 para outros serviços e R\$ 15.000,00 para obras e serviços de engenharia).

Além disso, aduziu que parte das despesas realizadas foram em caráter emergencial, com arrimo no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em virtude da ocorrência de uma descarga elétrica que causou curto-circuito e um princípio de incêndio em pelo menos três gabinetes da Câmara Municipal de Cuiabá. Razão pela qual houve a contratação direta da empresa FF Oliveira – ME, para efetuar o reparo dos danos elétricos ocorridos. Colacionou ainda, diversas notícias jornalísticas locais sobre o incidente elétrico ocorrido na Câmara de Vereadores de Cuiabá.

Na mesma vertente o Sr. Aurilei Leite Virgolino, informou por ocasião de sua defesa, que não houve fracionamento nos três empenhos, fundamentando sua alegação na Resolução de Consulta nº 17/2014, assim como na questão do caráter emergencial das despesas frente ao risco de curto-circuito e o princípio de incêndio nos gabinetes.

Noticiou, ainda, os entendimentos do Tribunal de Contas da União e dos doutrinadores Hely Lopes Meirelles e Antônio Carlos Cintra do Amaral, quanto à dispensa de licitação em caráter emergencial.

Por fim, após colacionar doutrina e jurisprudência tendentes a corroborar o vínculo entre caso fortuito, emergência não fabricada (não decorrente de desídia administrativa ou falta de planejamento) e contratação direta emergencial com base no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, socorreu-se, ainda, no princípio da razoabilidade para descaracterizar o fracionamento irregular de despesas e requer o afastamento da irregularidade apontada.

A Secretaria de Controle Externo após análise a defesa posicionou-se no sentido de que, em relação aos três empenhos realizados pela Câmara de Cuiabá em abril de 2013, o Sr. Aurilei Leite Virgolino não contestou a natureza similar dos objetos contratados diretamente (empenhos nº 78, 82 e 88/2013).

Ademais, quanto ao argumento de que os valores dos limites legais para dispensa de licitação estariam defasados e que haveria permissivo normativo (Resolução de Consulta 17/2014 do TCE MT) para que a Câmara utilizasse valores atualizados, a Equipe Técnica afirmou que os atos de gestão sob exame se referem ao exercício financeiro de 2013, portanto, não alcançados pela Resolução nº 17/201. E, ainda que o fosse, não se aplicaria porque a alínea “f” disciplina que *“eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal”*.

No que diz respeito ao empenho emitido em setembro/2013 (157), em face de contratação direta (dispensa por emergência com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93), não acolheu as razões trazidas pelo defendente, sob o argumento de que não estariam acompanhadas de laudos, boletins de ocorrência ou documentos técnicos congêneres que comprovassem os fatos que desencadearam e materializaram a situação emergencial alegada (descarga elétrica, princípio de incêndio e curto circuito).

Ao final, opinou pela manutenção das irregularidades tanto sob a responsabilidade do Sr. Aurilei Leite Virgolino quanto do Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Em sede de alegações finais, o Sr. Aurilei Leite Virgolino rebateu a argumentação da Equipe Técnica quanto à ausência de documentos comprobatórios da situação emergencial, salientando que o evento relativo à descarga elétrica foi de notório conhecimento público, conforme atestariam as cópias das notícias veiculadas nos jornais eletrônicos Mídia News Cuiabá, Repórter MT e Olhar Direto.

Ressaltou ainda, que na reportagem exposta no site Olhar Direto consta, inclusive, trecho do laudo técnico do engenheiro eletricista Ivan Corrêa Gonçalves, o que comprovaria a necessidade de ações imediatas e emergenciais no sentido de solucionar o problema (fls. 05, doc. nº 212490/2014).

O Ministério Público de Contas asseverou que a responsabilidade pela irregularidade em tela, deve ser tanto do gestor à época das despesas, Sr. João Emanuel Moreira Lima, quanto do chefe do setor de licitações e contratos, Sr. Aurilei Leite Virgolino, em razão da grave afronta ao ordenamento jurídico vigente que disciplina os procedimentos licitatórios na Administração Pública.

#### **4.7. DO CONTROLE INTERNO**

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas; Júlio César Pinheiro - Ordenador de Despesas.**

**9 – Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos que compõem o SCI (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007). Controle Interno\_Grave\_02. EB 02.**

**9.1 Descumprimento quanto às normas de implantação dos Sistemas de Controle Interno (Item 3.9 do**

relatório técnico preliminar).

Em defesa, Sr. João Emanuel Moreira Lima sustentou que o controle interno do órgão está implantado e operando. Todavia alegou que é necessário um longo período para a sua total implementação, sendo que o curto tempo em que esteve à frente do parlamento não lhe possibilitou isso. Afirmou que *“curiosamente, o apontamento é afastado do gestor que atuou na maior parte do período de implantação. Não revelando justo atribuir eventual falha na sua estrutura e rotina exclusivamente ao defendente (...)”*.

O Sr. Júlio César Pinheiro, não apresentou contra-argumentos quanto ao mérito da irregularidade.

Ao analisar tais justificativas, a Equipe Técnica informou que o apontamento discute os procedimentos de controle que foram normatizados pelo Poder Legislativo para prevenção da ocorrência de impropriedades. Salientou que no sistema APLIC, no item informes mensais→controle interno→cronograma de implantação dos sistemas administrativos relativos à tecnologia da informação, jurídico e transporte, apenas para citar alguns, não foram concluídos, evidenciando a irregularidade.

Com relação ao período de implementação alegado pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, ponderou que tal alegação seria analisada apenas para atenuar ou intensificar a penalidade que porventura pudesse surgir, uma vez que a irregularidade persistia.

Por fim, no que pertine a responsabilidade do Sr. Júlio César Pinheiro, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pelo afastamento da irregularidade sob o fundamento de que durante quase todo o exercício em análise, o responsável era o Sr. João Emanuel Moreira Lima.

Quanto a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas destacou a manutenção do achado, uma vez que o órgão não cumpriu o cronograma de implementação do Controle Interno determinado por esse Tribunal de Contas (fls. 40, doc. nº 208972/2014).

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas; Júlio Cesar Pinheiro - Ordenador de Despesas.**

**10 – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). Controle Interno\_Grave\_05. EB 05.**

**10.1** O único veículo da Câmara está com licenciamento atrasado e com multa conforme pesquisa no site do Detran (**Item 3.7** do relatório técnico preliminar).

Em sede de defesa, o Sr. Júlio Cesar Pinheiro informou que não houve a notificação da multa e que a inserção da penalidade de trânsito no sistema impediu o regular pagamento do licenciamento. Ademais, afirmou que a Casa Legislativa ingressou com Mandado de Segurança a fim de evitar o pagamento da multa e está no aguardo da resposta judicial (fls. 04, doc. nº 201324/2014).

O Sr. João Emanuel Moreira Lima, valeu-se dos mesmos argumentos, alegando que *“(...) até o término da atuação do defendente não havia sido comunicada a existência de multa e como não foi o defendente quem fechou o balanço e consolidação patrimonial, não pode ele responder pela ineficiência do controle de multa, como lançado pela Equipe Técnica”*.

Em análise complementar das justificativas apresentadas pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, a Secretaria de Controle Externo sugeriu o afastamento da irregularidade por observar que não houve elementos que possibilitassem afirmar a existência de eventual *culpa in vigilando* do gestor arrolado. Afirmou que *“o responsável primeiro – que labora no setor de transportes e/o patrimônio – pela reportada rotina de controle patrimonial não foi chamado aos autos em defesa, o que*

*dificulta a aferição de possível falha no dever de supervisão da precitada rotina pelo Sr. João Emanuel, no que pese a ausência de informações, para a equipe técnica, quanto ao fluxo de operações/rotinas de controle existentes sobre gravames veiculares da Casa”.*

Quanto à essa irregularidade, o Ministério Público de Contas seguiu a sugestão da Equipe Técnica e opinou pelo afastamento da irregularidade, sob o argumento de que nos autos, não ficou demonstrado que o Sr. João Emanuel Moreira Lima, no período em que era gestor, recebeu notificação acerca das multas do veículo da Câmara Municipal.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**7.4 – Ausência de cargo de controlador interno na estrutura do órgão/entidade (art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE no 24/2008). Controle Interno\_Grave. EB 10.**

**7.4.1 - Inexistência do cargo de Controlador Interno por meio de concurso público (item 4.7.1.1 do Relatório Técnico Complementar).**

**7.5 – Os servidores que atuam na Unidade de Controle Interno, apesar de serem ocupantes de cargo de provimento efetivo, não possuem atribuição de controle interno. Sem Classificação (item 4.7.2 do relatório técnico complementar).**

**7.6 – Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE-MT nº 05/2013). Controle Interno\_Moderada. EC 09**

**7.6.1 O cargo de responsável pela Unidade de Controle Interno não foi ocupado, durante o exercício de 2013, por um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do órgão/entidade. (Item 4.7.3.1 do relatório técnico complementar).**

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas ; Júlio Cesar Pinheiro - Ordenador de Despesas.**

**11 – Responsável pela unidade de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade. Controle Interno\_Grave\_09. EB 09.**

**11.1** Responsáveis pelo controle interno não pertencem ao quadro efetivo do Poder Legislativo (**Item 3.9** do relatório técnico preliminar).

O Sr. Júlio Pinheiro quanto a este tópico alegou que: *"A resolução normativa 33/2012 de 11 de dezembro de 2012, em seu art. 5º dispõe: 'Art. 5º. A UCI (Unidade de controle interno) deve estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária (SIC), para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais, e, preferencialmente (NEGRITAMOS) ser liderada por servidor efetivo pertencente à carreira de controladores/auditores internos.' Assim, no último concurso público que ocorreu nesta Câmara (2011), não houve a contratação do controlador, sendo que a Lei Complementar 235/2011 (PCCS do Legislativo) prevê que este cargo será exercido por analista legislativo pertencente ao quadro de funcionários efetivos da Câmara Municipal de Cuiabá. Tal matéria foi discutida e respondida no Processo 12840-6/2012 deste e. Tribunal de Contas'.*

Por sua vez, o Sr. João Emanuel Moreira Lima apresentou a mesma justificativa para as irregularidades descritas nos itens 11.1, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7, aduzindo, em síntese, as mesmas razões apresentadas pelo Sr. Júlio César Pinheiro.

A Secretaria de Controle Externo, inicialmente defendeu o afastamento da irregularidade do item 11.1 de natureza grave, por entender que versa sobre a mesma situação descrita no item 7.6.1 de natureza modera, e no mérito pontuou que:

*De fato, no concurso público realizado durante o exercício de 2011 não havia previsão de contratação para o cargo específico de Controlador Interno. Porém, (...)durante o exercício de 2013 (...) os servidores que ocuparam o posto de responsável pela unidade de Controle Interno eram comissionados, sem outro vínculo com o Poder Legislativo local divergindo, nesse ponto, da Resolução 27/09 da Câmara Municipal de Cuiabá Ainda, quanto à transcrição do art. 5º da Resolução Normativa 33/2012 cabe um esclarecimento. Em 02 de abril de 2013 o norma foi alterada, passando a ter a seguinte redação: "Art. 5º. A UCI deve*

*estar vinculada diretamente ao dirigente máximo do órgão/entidade, sem qualquer tipo de vinculação intermediária, para melhor desempenho de suas competências constitucionais e legais. **Parágrafo único.** O responsável pela UCI deve, necessariamente, pertencer ao quadro efetivo do órgão/entidade, e de preferência, pertencer à carreira de controladores/auditores internos". Percebe-se, portanto, que o responsável tem que ser **preferencialmente** da carreira de controladores/auditores internos, porém, **deve** pertencer ao quadro efetivo do órgão ou entidade. (...)*

Por fim, ressaltou que sequer existe o cargo de controlador/auditor interno criado na estrutura da Câmara Municipal de Cuiabá, conforme já exposto no relatório complementar, restando evidente que os cargos não são preenchidos por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de controlador/auditor interno, mas sim por agentes que possuem atribuições outras que não possuem relação com a UCI. Finalizando, a defesa não trouxe argumentos sobre a ineficiência dos controles internos.

A seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do achado, tendo em vista que, durante o exercício de 2013, o gestor proveu a função de controladores internos, tão somente, com servidores comissionados, sem qualquer vínculo definitivo na administração legislativa.

**Responsável: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**7.7 – Ineficiência do Sistema de Controle Interno. Sem Classificação** (item 4.7.4 do relatório técnico complementar).

Como dito na análise das irregularidades tratadas anteriormente, o Sr. João Emanuel Moreira Lima, manifestou-se conjuntamente quanto aos itens 11, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7.

A Secretaria de Controle Externo se valeu dos argumentos já expostos no estudo dos itens anterior para, ao final, opinar pela manutenção do item 7.7.

A seu turno, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção do apontamento, uma vez que a ausência dos servidores capacitados para o exercício da função de controle, resultou na ineficiência e no completo descompasso com aquilo que se espera do Sistema de Controle Interno (fls. 40, doc. nº 208972/2014).

#### 4.8. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Responsáveis: João Emanuel Moreira Lima, Ordenador de Despesas (01/01/2013 a 28/11/2013). Julio Cesar Pinheiro, Ordenador de Despesas (06/12/2013 a 31/12/2013). Ediane Auxiliadora Martins Gugel, responsável contábil (01/01/2013 a 07/05/2013). Ludmila Auxiliadora Alves Silvente, responsável contábil (20/06/2013 a 31/12/2013). Izanete Gomes da Silva, responsável pelo Aplic (01/01/2013 a 31/12/2013).**

**6 – MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE-MT)

**6.1)** Divergências verificadas no Balanço Físico e Sistema Aplic, conforme tabela em anexo (Item 3.8 do relatório técnico complementar).

Oportunizada a defesa, a Sra. Ludmila Auxiliadora Alves Silvente, o Sr. Julio Cesar Pinheiro e a Sra. Izanete Gomes da Silva, apresentaram justificativa esclarecendo que em dezembro de 2013 houve uma anulação de R\$ 696.394,73 no orçamento da Câmara e uma suplementação orçamentária e financeira no valor de R\$ 301.000,00, sendo que nesse mesmo período, o envio das cargas ao Sistema APLIC apresentou problemas, originando as divergências entre os dados das Demonstrações Contábeis.

Salientaram os interessados que, por meio do Contrato nº 02/2013, o órgão transferiu os atos de envio de informes ao Sistema APLIC à empresa ACPI – Assessorias, Consultoria, Planejamento & Informática LTDA, motivo pelo qual entendem que seria dela a responsabilidade pela irregularidade noticiada (conforme cópias dos contratos e das notas fiscais acostadas aos autos, anexo V, VI e VII, doc. nº 178608/2014).

Ressaltaram ainda, que em virtude da operação Aprendiz realizada pelo GAECO (Grupo de Atuação especial contra o Crime Organizado), foram feitas apreensões de diversos documentos, processos de pagamentos e computadores do órgão, o que impossibilitou o envio dos dados ao Sistema APLIC (fls. 13, doc. nº 178608/2014).

Por sua vez, a Sra. Ediane Auxiliadora Matins Gugel informou que, em 04 de abril de 2013 solicitou exoneração do cargo de Contadora da Câmara de Cuiabá, sendo que os valores indicados na tabela exposta pela Equipe Técnica, foram totalizados após o encerramento do exercício de 2013, época em que não trabalhava mais no órgão (fls 01, doc. Nº 179981/2014). Ademais, afirmou que as remessas dos informes ao Sistema APLIC do primeiro trimestre do exercício de 2013, foram reenviadas com alterações em 26/02/2014, 27/02/2014 e 11/03/2014, o que comprovaria o esforço em fazer o correto espelhamento dos dados contábeis do órgão, bem como afastaria sua responsabilidade, já que as correções foram encaminhadas no ano de 2014.

Por fim, destacou que alguns dados devem ser reenviados em virtude da alteração no orçamento inicial que ocorreu apenas no final do exercício de 2013 e da suplementação do orçamento no valor de R\$ 301.000,00, que teve origem no Contrato nº 08/2013.

O Sr. João Emanuel Moreira Lima, em síntese, afirmou que as divergências decorreram, em especial, das correções realizadas no APLIC durante o exercício de 2014, período em que não era mais responsável pela Câmara Municipal.

Destacou que os dados reenviados referentes ao orçamento inicial (R\$ 32.457.624,00 - Anexo II) foram alterados no fim do ano de 2013, com redução de R\$ 696.394,73 em 27/12/2013 (Anexo III), e suplementação de R\$ 301.000,00 em 17.12.2013 (Anexo IV), encerrando o exercício com orçamento atualizado no montante de R\$ 32.062.229,27 (Doc. digital n. 176905/2014, fls. 3 - 9). (fls. 1145 e 1146 do processo), portanto asseverou:

Destarte, é evidente que a suposta divergência, se ocorreu, ocorreu para correção de erro material e não com o objetivo de qualquer fraude, mormente porque facilmente identificável. De mais a mais, a correção, conforme apontado pelos contadores da Câmara teria se dado como forma de adequar a situação de fato existente no final do exercício de 2013, período em que o defendente já não mais exercia o cargo de presidente, e em razão de suplementação, cabendo no caso vertente apenas determinação para que o atual gestor promova a correção, também do balanço físico.

A Secretaria de Controle Externo, inicialmente, emitiu relatório opinando pela manutenção do achado, uma vez que, em consulta ao Sistema APLIC, verificou a continuidade das falhas apontadas.

No que tange à responsabilização dos defendentes, a Equipe Técnica retificou o apontamento, imputando a irregularidade, tão somente, ao Sr. João Emanuel Moreira Lima, pois que, na qualidade de gestor da Câmara Municipal, era o responsável pela prestação das contas a este Tribunal, sendo que, ao designar servidor para fiscalizar o Contrato 02/2013, incorreu na irregularidade em razão da culpa *in vigilando* e *in eligendo* (fls. 11, Doc. nº 204804/2014).

Entretanto, em uma segunda oportunidade, vale dizer, após análise da defesa do Sr. João Emanuel Moreira Lima, retificou seu posicionamento, afirmando que *“De fato, o encerramento dos demonstrativos contábeis acontece em período posterior ao término do exercício financeiro. (...) O Sr. João Emanuel Moreira Lima, por certo, não finalizou o exercício de 2013 como chefe do Poder Legislativo municipal, deixando de figurar como membro da Câmara Municipal de Cuiabá, dificultando quaisquer trabalhos de acompanhamento da estruturação das informações sob responsabilidade da Casa de Leis”*.

A seu turno, o Ministério Público de Contas sugeriu a conversão da irregularidade em determinação legal à atual gestão para que se atente aos mecanismos de controle deste Tribunal e faça os lançamentos no Sistema APLIC nos valores e formatos adequados, permitindo a correta fiscalização exercida por esta Corte (fls. 42, doc. nº 208972/2014).

**Responsabilidade: Júlio César Pinheiro – Ordenador de Despesas.**

**7.1. - Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT. Prestação Contas\_Grave\_05. MB 05.**

**7.1.1. - Os documentos enviados no item “prestação de contas” estão todos em branco. (Item 4.6.1.1)**

Em sede de defesa, o Sr. Júlio César Pinheiro alegou que os serviços de protocolização e elaboração de cargas do Sistema APLIC eram de responsabilidade da empresa ACPI – Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática Ltda.

Informou ainda que, em 13 de fevereiro de 2014 foi feito o pedido para a reabertura de prazos do APLIC, dos meses de fevereiro à outubro de 2013 (Doc. 32156/2014), contudo, não conseguiu sanar as pendências, e ainda, que por persistirem os problemas, notificou à empresa ACPI, por meio do Ofício 95/SGF/2013 –

Anexo X, para auxiliar no envio dos informes ao Sistema APLIC, bem como, sobre o não cumprimento do contrato de prestação de serviço.

A Secretaria de Controle Externo, após analisar os documentos acostados pela defesa, posicionou-se no sentido de que a irregularidade persiste, argumentando que a responsabilidade pelo envio de dados ao Sistema APLIC é da Câmara Municipal de Cuiabá, e também porque o contrato nº 002/2013, celebrado com a empresa ACPI, se encerrou em 12/07/2013. Logo, não poderia servir de argumento válido para excluir a culpa do gestor.

Entretanto, apesar de confirmar sua opinião quanto à irregularidade, a Equipe Técnica opinou pelo afastamento do apontamento por entender que o Sr. Júlio César Pinheiro exerceu o posto de Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá apenas no último mês do exercício de 2013, não tendo condições de se inteirar de todas as dificuldades administrativas que ocorreram no ano.

Quanto a essa irregularidade, o Ministério Público de Contas apontou os mesmos fundamentos já explicitados na impropriedade anterior (fls. 41, doc. nº 208972/2014).

#### **4.9. IRREGULARIDADES SEM CLASSIFICAÇÃO**

**Responsabilidade: João Emanuel Moreira Lima - Ordenador de Despesas.**

**7.3. - Não recolhimento de tributos após proceder sua retenção. Sem classificação. (Item 4.1.2)**

Segundo a defesa do Sr. João Emanuel Moreira Lima, a Lei de Micro e Pequenas empresas, assim como a que instituiu o Simples e o Supersimples estabelecem que o Poder Público não deve promover a retenção dos tributos relativos ao Imposto de Renda, uma vez que estas empresas estão inscritas em modalidades

especiais e que respondem por carga tributária própria. Destarte, não competiria ao gestor promover a retenção.

Assim, observou que não houve retenção e por esta razão não houve repasse porque as empresas referidas não estão sujeitas à tributação, razão pela qual entendeu que o apontamento não deveria prosperar.

A Secretaria de Controle Externo após análise da defesa, afirmou que *“de acordo com o Sistema APLIC, a empresa beneficiária do empenhos é a ACP informática. O particular em questão, em pesquisa no site do Receita Federal, não se enquadra nas categorias ME ou EPP, nem no 'simples ou supersimples'. Assim, haveria necessidade de procedimento de retenção e recolhimento dos tributos por parte do ente público. Fatos esses que não ocorreram.”*

A seu turno, o *Parquet* de Contas coadunou com o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa, bem como pela expedição de determinação à atual gestão para que seja realizada a devida retenção dos tributos de seus fornecedores e o efetivo recolhimento aos órgãos competentes.

## 5. CONCLUSÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu inicialmente o Parecer nº **5137/2014** (doc.: 208972/2014), manifestando-se no sentido de:

**A) preliminarmente**, pela remessa dos autos ao Tribunal Pleno, para julgar o **incidente de inconstitucionalidade** das seguintes Leis: **a.1) Lei Municipal nº 5.643, de 25.02.2013**, devido ser latente que a verba indenizatória concedida aos vereadores ser maior até mesmo que o subsídio percebidos pelos edis

mensalmente, bem como tal situação estar sendo discutida também no âmbito Judicial; **a.2) Lei Municipal nº 5.642/2013, de 25.02.2013**, devido pagamento de subsídio dos vereadores cuja fixação ocorreu dentro da mesma legislatura, situação que viola diretamente o art. 29, VI, da CF, **modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para fins de prorrogar seu termo inicial somente para o exercício de 2014;**

**B)** pelo **proferimento** de decisão definitiva pela: **b.1) irregularidade**, das presentes Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, com relação a gestão do **Sr. João Emanuel Moreira Lima** - Período 01/01/2013 a 28/11/2013, com base no artigo 194, I, II e III, todos do RITCE/MT, referentes ao exercício de 2013; **b.2) regularidade**, das presentes Contas Anuais Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, com relação a gestão o **Sr. Onofre de Freitas Júnior** – período 28/11/2013 a 05/12/2013, com fulcro no art. 193, §2º do RITCE/MT, referentes ao exercício de 2013; **b.3) regularidade**, das presentes Contas Anuais Gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, com relação a gestão o **Sr. Júlio César Pinheiro** – período 05/12/2013 a 31/12/2013, com fulcro no art. 193, §2º do RITCE/MT, referentes ao exercício de 2013;

**C)** pela aplicação de **multa**, aos responsáveis: **c.1) Sr. João Emanuel Moreira Lima**, sendo uma para cada fato punível,: **c.1.1)** em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como **EB02, EB05, EB09, EB10, EC09, DB01, DA02, JB12, JB03, FB01, AA06, BA01 (item 7.17), GB05 e Sem Classificação (Itens 7.3, 7.5 e 7.7 do relatório complementar)**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; **c.1.2)** em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão da irregularidade **JB01 (item 7.2) e BA01 (item 7.17)**, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010; **c.2) Sr. Onofre de Freitas Júnior**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente as irregularidades classificada como **FB01 e JB03**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; **c.3) Sr. Júlio César Pinheiro**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente as irregularidades classificada como **FB01 e JB03**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art.

289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; **c.4) Empresa Propel Comércio de Materiais de Escritório**, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão da irregularidade **BA01 (item 7.17)**, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010; **c.5) Everaldo José Galli Ferreira**, Responsável pelo Almojarifado, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão da irregularidade **BA01 (item 7.17)**, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT c/c o Art. 5º, I da Resolução nº 17/2010; **c.6) Sra. Ediane Auxiliadora Martins Gugel, Sra. Selma de Souza Brandão e Sra. Ludmila Auxiliadora Alves Silvente**, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a irregularidade classificada como **CB02**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010; **c.7) Sr. Aurilei Leite Virgolino**, na medida de suas responsabilidades, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente a irregularidade classificada como **GB05**, no presente parecer, conforme art. 75, incisos III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**D) pela determinação legal** à gestão da Câmara Municipal de Cuiabá, para que: **d.1)** realize a devida retenção de tributos de seus fornecedores, bem como efetive o recolhimento dos mesmos aos órgão competentes; **d.2)** empenhe despesas com respaldo orçamentário e seguindo as fases legais de sua realização; **d.3)** respeite o equilíbrio orçamentário e as normas legais do assunto, especialmente as contidas nos art. 4º, I, 5º e 9º LRF, procedendo, durante a execução orçamentária, às devidas ações necessárias para reequilibrar o orçamento caso algum imprevisto determinante aconteça; **d.4)** efetue o correto pagamento dos restos a pagar com observância da ordem cronológica; **d.5)** proceda aos registros contábeis de maneira adequada e fiel, respeitando os princípios da contabilidade e do direito; **d.6)** obedeça aos mandamentos legais acerca dos procedimentos de dispensa de licitação; **d.7)** implante um sistema de controle interno eficiente e realize concurso público para admissão de quadro de pessoal efetivo e específico para a função de Controlador Interno; **d.8)** atente aos mecanismos de controle deste tribunal e faça os lançamentos no sistema APLIC nos valores e formatos adequados, permitindo o correto exercício de fiscalização por parte deste Tribunal;

**E)** pela **determinação** de instauração de procedimento de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pela Equipe Técnica desta Corte no escopo de que seja proferida nova auditoria na unidade marginada, referente as conduta ímproba constatadas nas irregularidades **itens 1, 5 e 8 (relatório preliminar) e item 7.10 (relatório complementar)**, de modo: **e.1)** que seja analisado e explorado mais a diferença financeira encontrada no período de Janeiro/2013 nos extratos bancários conforme extrato bancários da Unidade Jurisdicionada (doc. digital nº 159139/2014) e ainda se não for achado as diferenças que seja apontado os responsáveis pela restituição a erário; **e.2)** que seja, se reconhecido o incidente de inconstitucionalidade, que verifique as possíveis lesões ao erário além disso que sejam apontados todos os possíveis responsáveis que perceberam tais vantagens consideradas lesivas ao patrimônio público e as respectivas quantidades percebidas por cada um, bem como requerendo ao judiciário notícias do que já foi decidido e quais penalidades foram atribuídas para que dessa maneira esta Corte não haja de maneira demasiada em suas penalizações; **e.3)** demonstre os valores exatos e passíveis de restituição ao erário por cada edil que auferiu o subsídio como modo consignação e busca da verdade real dos fatos; **e.4)** que analise os valores que foram consignados a título de receitas extraordinárias e sua contrapartidas e também a origem do crescente aumento dos valores de restos a pagar durante o exercício de 2013, bem a devida imputação a quem deu causa aos achados;

**F)** pela **determinação** ao responsável **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, Ex-Vereador Presidente, para que **restitua aos cofres públicos municipais**, com recursos próprios, o montante correspondente aos gastos impróprios: **f.1)** pagamentos de multas sobre impostos retidos de prestadores de serviços quando do recolhimento no valor de **R\$329,04 (trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos)**, referente irregularidade 7.2.1; **f.2)** pagamento de multa e juros por atraso das contribuições previdenciárias, parte patronal e segurado, no montante de R\$ **307.606,08 (trezentos e sete mil e seiscentos e seis reais e oito centavos)** e **R\$19.042,16 (dezenove mil e quarenta e dois reais e dezesseis centavos)**, respectivamente, referente as irregularidades 7.2.3 e 7.2.4; **f.3)** atrasos nos recolhimentos devidos ao Cuiabá-Prev na quantia de **R\$ 7.666,91 (sete mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos)**, referente a irregularidade 7.2.2;

**G)** pela determinação aos responsáveis **Sr. João Emanuel Moreira Lima**, **Sr. Everaldo José Galli Ferreira** (Responsável pelo Almojarifado) e pela empresa

**Propel Comércio de Materiais de Escritório**, para que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, o montante correspondente ao explícito dano ocasionado pelo pagamento a empresa mencionada por serviços e/ou produtos não efetuados, a quantia de **R\$1.411.641,50 (Hum Milhão, Quatrocentos e Onze Mil, Seiscentos e Quarenta e Um Reais e Cinquenta Centavos)**, concernente a irregularidade 7.17;

**H) remessa** de cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que entender cabíveis, em cumprimento ao disposto contidos na Resolução Normativa nº 14/2007, da decisão prolatada nos autos para que sejam tomadas as providências que entenderem adequadas para substanciar os dados desencadeados pela Operação “Aprendiz”;

**I)** devido grande repercussão dos fatos em torno do pagamento das verbas indenizatórias dos vereados da Câmara Municipal de Cuiabá, merece a **remessa** do apontamento como **ponto de controle** nas contas de gestão do exercício 2014, pois tais verbas ainda estão sendo discutidas no âmbito judicial no que tange a Lei Municipal nº 5.826/2014 que deu vigência a novos valores a serem percebidos pelos edis;

**J)** pela **advertência** no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

Posteriormente, considerando o que consta nos autos acerca dos documentos trazidos pelo Sr. João Emanuel Moreira Lima, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 2560/2015**, opinou:

a) pela retificação do Parecer Ministerial nº 5.137/2014 , no tocante aos valores constatadas ilegais apenas referente aos meses de janeiro a março/2013, a ser ressarcidos, imediatamente aos cofres públicos, com recursos próprios, os responsáveis Sr. João Emanuel Moreira Lima, Sr. Everaldo José Galli Ferreira (Responsável pelo Almojarifado) e a empresa Propel Comércio de Materiais de Escritório o montante de R\$ 476.841,50 (Quatrocentos e setenta e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), correspondente ao explícito dano ocasionado pelo pagamento a empresa mencionada por serviços e/ou produtos não efetuados.

b) pela determinação de instauração de procedimento Tomada de Contas Especial, para apuração das notas remanescentes que perfaz o montante ainda a ser averiguado de R\$ 934.800,00(novecentos e trinta quatro mil e oitocentos reais), devido ausência de materialidade das Notas fiscais que foram descartadas a primeiro momento, haja vista prova emprestada da unidade fiscalizatória GAECO.

c) pela ratificação do Parecer Ministerial nº 5.137/2014 acerca das determinações legais, recomendações e aplicação de multa, bem como a restituição dos valores ao erário referente aos itens 7.2.1, 7.2.3, 7.2.4, 7.2.2.

É o relatório

Decido.

Gabinete do Relator, 22 de setembro de 2015.

**LUIZ CARLOS PEREIRA**<sup>19</sup>

Conselheiro Substituto

<sup>19</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.